



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Joaquim José de Almeida Ferreira e Sousa  
Pizarro

**INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE DESPORTIVA  
E DO CLUBE FUNDADOR**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses  
orientada pelo Professor Doutor Ricardo Alberto Santos Costa e  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Outubro de 2020

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Joaquim José de Almeida Ferreira e Sousa Pizarro

Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador

Insolvency of the Sports Society and the Founding Club

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do  
2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forense (conducente ao grau de Mestre)

Orientador: Ricardo Alberto Santos Costa

Coimbra, Outubro de 2020

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar tenho de agradecer ao Dr. Ricardo Costa, pela sua disponibilidade e orientação na realização desta dissertação. Todo o apoio e interesse pelo tema foram, de facto, bastante motivadores e congratulantes na busca de uma solução coerente e plausível para esta problemática.

De seguida, tenho de agradecer à minha mãe Graça e à minha irmã Filipa, por desde sempre serem o meu pilar, nas alegrias e tristezas e por terem sempre uma palavra de incentivo, apoio e reflexão quando é necessário. À restante família agradeço todo o carinho.

Aos meus amigos, por todas as vivências e conhecimento adquirido, pois aprendemos muito fora dos livros, mas também aqueles, que quando foi solicitada a sua opinião e ajuda num âmbito académico estiveram sempre presentes.

Por último, mas não menos importante, em jeito de dedicatória, uma palavra para ti meu pai, que espero onde quer que estejas ter orgulho no meu percurso e trabalho.

“ Um Homem tem a dimensão da superação dos seus medos e obstáculos”

## **RESUMO**

As Sociedades Desportivas são entidades criadas para participar em competições desportivas profissionais.

É pretendido analisar o objeto destas sociedades e o seu fim enquanto tipo societário especial tendo em conta o regime geral do CSC. A par desta análise será averiguado o regime legal aplicável a nível nacional e internacional, que visa estabelecer um regime de gestão claro e transparente, de maneira a que exista equilíbrio financeiro.

A forma como se constituem estas sociedades também é abordado, de maneira a entender como funciona a relação entre estas e o Clube Fundador, nos casos em que a Sociedade Desportiva resulta da personalização jurídica da equipa. É atribuído ao Clube Fundador certas vantagens de maneira a ter um papel preponderante na vida da sociedade.

Todo este trabalho irá resultar nos mecanismos e efeitos que ocorrem numa situação de insolvência quer da Sociedade Desportiva quer do Clube Fundador para que se perceba a melhor maneira a sanear o problema, respeitando os valores base pretendidos pelo legislador.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Insolvência; Sociedade Desportiva; Clube Fundador; Fair-Play Financeiro; Princípio da subsistência do Clube Fundador.

## **ABSTRACT**

Sports Societies are entities created to participate in professional sports competitions.

It is intended to analyze the purpose of these companies and their purpose as a special corporate type taking into account the general regime of the CSC. Alongside this analysis, the legal regime applicable at national and international level, which aims to establish a clear and transparent management regime, so that there is financial balance, will be investigated.

The way in which these companies are constituted is also addressed, in order to understand how the relationship between them and the Founding Club works, in cases where the Sports Society results from the legal personalization of the team. The Founding Club is given certain advantages in order to play a leading role in the life of society.

All this work will result in the mechanisms and effects that occur in a situation of insolvency of the Sports Society and the Founding Club so that one perceives the best way to remedy the problem, respecting the basic values intended by the legislator.

## **KEY WORDS**

Insolvency; Sports Society; Founding Club; Financial Fair-Play; Principle of subsistence of the Founding Club.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

AG- Assembleia Geral

al./als.- alínea/alíneas

art./arts.- artigo/artigos

CC- Código Civil

CFCB- Club Financial Control Body

cfr- confira

cit.- citando

CMVM- Código do Mercado de Valores Mobiliários

CIRE- Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CRP- Constituição da República Portuguesa

CRCom- Código de Registo Comercial

CSC- Código das Sociedades Comerciais

DA- Disposicion Adicional

DL- Decreto-Lei

EURL- Entreprise Unipersonnelle Sportive à Responsabilité Limitée

HMRC – Her Majesty Revenue and Customs

LBAFD- Lei Base da atividade física e desportiva

LBD- Lei base desporto

LBSD- Lei base sociedades desportivas

LC- Ley concursal

LSD- Lei das sociedades desportivas

MNP- Município

Nº- número

p/pp- página/ páginas

RA- Região Autónoma

RD- Real Decreto

RJSD- Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

ROC- Revisor oficial de contas

SA/ SA's- Sociedade Anónima/ Sociedades Anónimas

SAD/ SAD's- Sociedade Anónima Desportiva/ Sociedades Anónimas Desportivas

SAOS- Société Anonyme à Objet Sportif

SD/SD'S- Sociedade Desportiva/ Sociedades Desportivas

SDUQ- Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SGPS- Sociedade Gestora de Participações Sociais

SQ- Sociedade por Quotas

ss- seguintes

UEFA- Union of European Football Associations

WWW- World Wide Web



## ÍNDICE

|  |           |
|--|-----------|
| <b>.INTRODUÇÃO</b>   | <b>10</b> |
| <b>. CAPÍTULO I</b>  | <b>11</b> |
| <b>1. Conceito de Sociedade Desportiva</b>                                   | <b>11</b> |
| <b>1.1 Objeto da Sociedade Desportiva</b>                                    | <b>11</b> |
| <b>1.2 Fim societário</b>  | <b>12</b> |
| <b>2. Regime legal aplicável às Sociedades Desportivas</b>                   | <b>17</b> |
| <b>2.1 Quadro normativo aplicável</b>  | <b>17</b> |
| <b>2.2 Decreto-Lei 10/2013</b>   | <b>19</b> |
| <b>2.3 Regulamento de licenciamento de clubes para competições da UEFA</b>   | <b>21</b> |
| <b>. CAPÍTULO II</b>   | <b>27</b> |
| <b>3. Regime Jurídico das Sociedades Desportivas</b>                         | <b>27</b> |
| <b>3.1 Tipos de Sociedades Desportivas</b>                                   | <b>27</b> |
| <b>3.2 Formas de Constituição</b>  | <b>30</b> |
| <b>3.2.1 Constituição de Raiz</b>  | <b>30</b> |
| <b>3.2.2 Constituição por transformação de um clube desportivo</b>           | <b>31</b> |
| <b>3.2.3 Constituição pela personalização jurídica da equipa</b>             | <b>36</b> |
| <b>3.3 Capital Social</b>  | <b>33</b> |
| <b>3.3.1 Entradas na SD através da personalização jurídica da equipa</b>     | <b>41</b> |
| <b>3.3.2 Entradas em espécie e a propriedade das instalações desportivas</b> | <b>44</b> |
| <b>3.3.3 Entradas em dinheiro</b>  | <b>45</b> |
| <b>3.4 Participações Sociais</b>   | <b>45</b> |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>3.4.1 Participação na SDUQ</b>                                 | <b>45</b> |
| <b>3.4.2 Participações na SAD</b>                                 | <b>46</b> |
| <b>.CAPÍTULO III</b>  | <b>51</b> |
| <b>4. Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador</b> | <b>51</b> |
| <b>4.1 Insolvência da Sociedade Desportiva</b>                    | <b>51</b> |
| <b>4.2 Insolvência do Clube Fundador</b>                          | <b>59</b> |
| <b>4.3 Efeitos desportivos da insolvência</b>                     | <b>64</b> |
| <b>.CONCLUSÃO</b>   | <b>69</b> |
| <b>.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>                                | <b>72</b> |

## **INTRODUÇÃO**

A escolha pelo tema da “Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador” foi baseada em dois motivos. O primeiro é inerente à paixão que existe da minha parte, relativamente ao futebol, encontrando assim forma de criar uma dissertação com a qual tenho uma enorme afinidade e dedicação para a desenvolver e defender, além da curiosidade acerca do funcionamento das Sociedades Desportivas, consentâneo à sua actividade, demonstrada principalmente nos meios de comunicação social, com exemplos bastante próximos da nossa sociedade, tais como os denominados “três grandes” ou perante casos de insolvência como o do Clube Desportivo das Aves. O outro motivo, é a necessidade de realizar algo inovador e que possa abrir caminho a futuros estudos quanto a vários temas que serão abordados nesta dissertação, de maneira a contribuir positivamente no ramo do Direito do Desporto.

É importante salientar que esta dissertação trata-se no âmbito do Direito do Desporto e não do Direito da Insolvência. É a Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador que despoleta o estudo deste tema mas é pretendido analisar e enunciar os efeitos desportivos que decorrem da mesma, quer na Sociedade Desportiva quer no Clube Fundador.

O presente trabalho divide-se em três partes.

Na primeira parte procederemos à exposição do conceito de Sociedade Desportiva, explorando o seu objeto enquanto sociedade e umbilicalmente ligado a este, o seu fim enquanto sociedade. Será também enunciado o regime legal aplicável a estas sociedades.

Na segunda parte é abordado o regime jurídico, no que remete para os tipos de sociedades desportivas e as suas formas de constituição, explanando o seu capital social e as participações sociais de maneira a entender as vantagens atribuídas ao Clube Fundador.

Por último, mas não menos importante, é tratada a parte nuclear deste trabalho. Os efeitos desportivos da Insolvência na Sociedade Desportiva e do Clube Fundador. É pretendido explorar os efeitos que decorrem nas Sociedades Desportivas numa situação destas mas também o que acontece, caso o Clube Fundador se torne insolvente.

## CAPÍTULO I

### 1. CONCEITO DE SOCIEDADE DESPORTIVA

#### 1.1 OBJETO DA SOCIEDADE DESPORTIVA

Para efeito do DL 10/2013 de 25 de Janeiro (LSD), no art. 2º: “entende-se por sociedade desportiva a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto.”

A SD tem o objeto somente definido na lei que o limita, embora a redação da norma possa levantar dúvidas. Desde já, quando se concretiza o objeto, explicitamente se lê “e”, fica a questão de saber se a SD deve obrigatoriamente ter por objeto as três atividades enumeradas, ou se será possível que ela explore apenas uma ou duas delas, sem que isso afete a sua qualificação. Cit. Maria de Fátima Ribeiro<sup>1</sup> «o elemento literal leva a optar pela primeira interpretação; e essa solução parece ser aquela que justifica a autonomização do regime legal destas sociedades, uma vez que leva a uma visão global e integrada da atividade desportiva a um nível profissional.» Segundo a autora, resultando da interpretação do art. 2º/1 da LSD, o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva não é suficiente para que exista SD, devendo o mesmo estar referenciado à modalidade ou modalidades que a SD tenha por objeto. Assim é possível afirmar que a participação em competições desportivas constitui o objeto essencial da SD, em função do qual devem ser exercidas as restantes atividades aí previstas. Interpretando o art. 2º/1 com o art. 1º/1, é conclusivo que se tratam de competições desportivas profissionais.

Mesmo tendo em conta o regime pretérito, Ricardo Candeias<sup>2</sup> vai ao encontro desta interpretação ao afirmar o seguinte: «O objeto social da SAD, delimitador da actividade económica que se pretende exercer, desdobra-se em uma atividade principal – a

---

<sup>1</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas 2ª edição*, Universidade Católica Editora Porto pág. 25

<sup>2</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*, págs. 218;219 e 220

participação em competições desportivas – e em duas outras secundárias (e perfeitamente determinadas): a já referida promoção e organização de espetáculos desportiva e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade. Embora uma interpretação puramente literal do art. 2º indiciem a obrigatoriedade da SAD prever, no contrato de sociedade, o exercício de todas aquelas actividades em “pé de igualdade”, o certo é que o positivado, em geral, no regime da SAD se enquadra na regulamentação de uma pessoa coletiva cujo atividade (em exclusivo) é a participação em competições desportivas profissionais.»

A LSD no art. 30º define como competições desportivas profissionais, aquelas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Nada impede que a sociedade se proponha a realizar um conjunto de atividades económicas, desde que sejam instrumentais à atividade desportiva e devidamente determinadas, segundo o art. 11º/3 CSC. Embora o art. 2º LSD restrinja a atividade da SD, não esgota a totalidade das atividades das SD's, como se verifica no art. 26º LSD, quanto ao jogo do bingo.

## **1.2 FIM SOCIETÁRIO**

A SD tem inevitavelmente fim lucrativo, pois é um aspeto essencial para a qualificação de uma pessoa coletiva como sociedade. Esta compreensão exige-se, à luz do teor do art. 980º CC na epígrafe ao enunciar “ (...) a fim de repartir os lucros”. A lei refere-se não propriamente aos sócios e a um intuito de cada um individualmente de repartir lucros mas a um fim social enquanto estrutura societária.

Isto significa globalmente, pelo entendimento de Maria de Fátima Ribeiro<sup>3</sup>, que uma SD (apenas) tem capacidade para a prática dos atos necessários e convenientes à obtenção ou maximização do lucro, no seu património (o que resulta do chamado princípio da especialidade do fim, consagrado nos arts. 160º e 980º do CC e 6º do CSC). Devemos recordar quanto a este aspeto, pois existiu no ordenamento jurídico português uma clara mudança legislativa, uma vez que apenas desde 1997 o legislador assumiu que as SD enquanto sociedade, poderiam e deveriam ter por fim a obtenção de lucro que poderia ser destinado à distribuição pelos sócios, tendo em conta a epígrafe do art.23º do DL 67/97:

---

<sup>3</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *As Sociedades Desportivas*, ... págs. 35 e 36

«A sociedade desportiva pode repartir entre os accionistas o lucro legalmente distribuível». Isto porque no DL 146/95 de 21 de Junho, previa-se expressamente que os lucros do exercício da SD deveriam «reverter para benefício da atividade desportiva do clube», excluindo-se pois a possibilidade da sua distribuição pelos accionistas.

A componente lucrativa divide-se em duas grandes dimensões, o lucro objetivo e o lucro subjetivo.

O lucro objetivo traduz-se na atividade societária orientada com vista à obtenção de rendimentos económicos, ou seja, a simples produção de lucros.

Após a revisão à LBSD com a lei 19/96, ao consagrar o fim lucrativo nas SD's, através do art. 20º/3, não é difícil perceber que a intenção do diploma era consagrar o fim lucrativo, porém no DL 67/97 que consagrou o RJSAD não o refere como último fim da SD profissional. Cit. Luís Serras de Sousa<sup>4</sup> «Ressalva para o facto de não estar em causa o lucro objetivo, pois a SAD continua com o desígnio de promoção e organização de espectáculos desportivos e como mostra o art. 23º do supra diploma, admite a distribuição de lucros aos acionistas». O autor não adota a posição tomada por Maria Raquel Rei<sup>5</sup>, em que relativamente a este assunto defende que as SAD's não têm como fim o lucro objetivo, afirmando «as SD não devem procurar a obtenção de lucro no exercício das atividades que constituem o seu objeto», todavia a autora entende que isto não impede que a SD tenha fim lucrativo, estritamente na vertente subjetiva, uma vez que, se obtiver lucros, os sócios têm direito de quinhão nos mesmos. Sendo assim, Luís Serras de Sousa<sup>6</sup> afirma «Se o RJSAD apenas tivesse o intuito de criar uma forma jurídica necessária à participação em competições profissionais, ao legislador não seria necessário ser tão ambicioso com a estipulação da vertente lucrativa nas SAD's, sendo suficiente o regime jurídico anterior que submetia as SD's a fins meramente desportivos».

Entendemos deste modo não existir qualquer obstáculo quanto à verificação do lucro objetivo no seio das SAD's, possuindo mecanismos aptos para a prossecução do fim

---

<sup>4</sup>Luís Serras de Sousa, *Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas – um verdadeiro direito?* in *Revista de Direito das Sociedades*, ano V (2013) 1-2, pág.170

<sup>5</sup> Maria Raquel Rei, *Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 285 e ss.

<sup>6</sup> Luís Serras de Sousa, *Direito aos lucros...*, pág.171

lucrativo. É possível sustentar esta opinião, aliados na evolução legislativa registada noutros países. Em Itália a lei reconhece às SD's o fim da obtenção de lucros para distribuição pelos sócios, embora com limites, como resulta da atual redacção do art.10º da *Legge 23 marzo 1981, n.91*. Em Espanha, até 1999 (se no art.11 da *Ley 13/1980, de 31 de marzo*, definiam-se expressamente os clubes desportivos como associações privadas com personalidade jurídica e sem fim lucrativo, o *Real Decreto 1251/1999, de 16 de julio*, veio romper este paradigma, impondo aos clubes profissionais a constituição de SAD, o que também resulta do art. 19 da *Ley 10/1990, de 15 de octubre*, que submete o respetivo regime à *Ley de Sociedades de Capital*, pelo que não pode ser negado o seu fim lucrativo, nem o ânimo de distribuição dos lucros pelos accionistas).

Com a obrigatoriedade de constituição de SD sempre que os clubes pretendam participar em competições desportivas profissionais, cumpre articular o objeto legalmente previsto para estas sociedades com o facto de o seu exercício revestir necessariamente natureza económica e de o seu fim ser, imperativamente, lucrativo. Recorde-se que o objeto da SD consiste na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espectáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto.

Para Maria de Fátima Ribeiro<sup>7</sup> é oportuno questionar, se estas actividades devem ser todas prosseguidas tendo por escopo o lucro, ou se podem, pelo menos algumas delas ter fim altruístico e desinteressado. É um ponto de grande significado no que respeita à tutela dos interesses dos sócios e dos credores sociais, pois poderão ter todo o interesse em, não só invocar a referida nulidade, como responsabilizar os membros do órgão de administração por esses actos. Consoante a opinião da autora, à luz das regras do nosso ordenamento jurídico aplicáveis às SD's, deve entender-se que, de facto, são nulos todos os actos praticados em violação do art. 6º CSC, uma vez que é esse o regime que decorre da lei, mas também porque é aquele que melhor responde à *ratio* legislativa que esteve e está basilar à conveniência de imposição à constituição de SD, àqueles clubes que participem em competições de natureza profissional, que é a de assegurar, entre outras coisas, a tutela

---

<sup>7</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas ...*, págs. 39 e 40

dos interesses dos credores sociais, através da sujeição a regras que possam garantir na medida do possível, a sustentabilidade financeira destas sociedades.

Contudo, a mesma acaba por defender que a opção do legislador francês é a mais adequada, ao consagrar o princípio geral da impossibilidade de distribuição de lucros, no art. L122-19 do *Code du Sport*, para as sociedades que adoptem a forma de EURL ou de SAOS, a menos que, neste último caso, as acções tenham sido objecto de uma oferta pública ou admitidas à negociação em mercado regulamentado. Isto porque se impõe a constituição de SD apenas para a gestão das actividades lucrativas do clube, continuando as restantes actividades a ser desenvolvidas pela associação desportiva. Deste modo, não se contamina o objecto da SD com actividades que podem e, eventualmente, devem servir um fim distinto da prossecução do lucro, não colocando também em causa o objectivo de captação de investimento para a empresa desportiva.

A título exemplificativo dos mecanismos que permitem às SD's atingir o lucro objetivamente, é de salientar os patrocínios decorrentes de outras empresas e os direitos de transmissão televisiva. Além destes, é de mencionar a possibilidade das SAD's, num passado bem recente, gerarem fundos para garantir a sua subsistência e manter as contas equilibradas, através da criação de fundos de jogadores pelos próprios clubes ou então por entidades exteriores destinadas a valorizar atletas, de forma a obterem uma margem de lucro na transacção dos mesmos. Apesar de ser um panorama indefinido, a verdade é que se tornava apetecível para clubes em ligas com menor capacidade financeira, como em Portugal, para que conseguissem melhorar os seus planteis. João Leal Amado<sup>8</sup> indica que «os clubes necessitam de consideráveis meios financeiros em ordem de dotar a sua equipa de futebol de jogadores qualificados (...) e o Fundo investindo em determinado jogador conjuntamente, com a SAD, na mira de, mais tarde, colher os frutos desse investimento». Como principal mecanismo, pretendido pelas SD's, decorre do sucesso desportivo, através de uma boa classificação na competição, o que por muitas vezes permite o acesso a competições europeias que detêm prémios avultados pela participação nas mesmas.

Outra vertente do conceito de lucro, estritamente relacionada com a supra mencionada é a do lucro subjetivo. Esta corresponde à diferença entre o custo da atividade

---

<sup>8</sup> João Leal Amado, *Um Breve Olhar Juslaboral, Os Fundos de Jogadores*, in *Dez anos de Desporto & Direito 2003-2013*, Coimbra Editora, 2013, pág. 48



social e os resultados por ela gerados, com o intento de reverter para todos os sócios<sup>9</sup>, mas só depois de satisfeitas todas as obrigações legais. Desta maneira, podemos dizer que corresponde ao direito a quinhão nos lucros postulado no art. 21º/1 alínea a) CSC.

Esta distribuição dos lucros pode ocorrer em dois momentos distintos, com os resultados de exercício ou na partilha da quota de liquidação.

Na primeira circunstância, os lucros de exercício mencionados no art. 294º/1 CSC são aqueles que se consideram distribuíveis, apurados segundo as regras do art. 33º CSC. É de ressaltar o facto deste lucro não ter de ser repartido obrigatoriamente pelos accionistas, em que as cláusulas estatutárias têm um enorme peso podendo afastar esta obrigação, e ainda depende, que não haja uma AG, convocada para o efeito, que vede a sua distribuição numa maioria de três quartos do capital social. No art. 23º do RJSAD «A SD pode repartir entre os accionistas o lucro legalmente distribuível»; depreende-se uma possibilidade quanto à distribuição do lucro de exercício com a locução «pode», diferentemente acontece no art.294º CSC onde impera a mesma distribuição «não pode deixar de». O RJSAD deu total liberdade à sociedade para definir o destino dos lucros de exercício. Maria Antónia Pereira<sup>10</sup> refere «O texto legal (art.23º) parece pretender regular os poderes da sociedade e não os direitos dos accionistas. O que está ai em causa é a sociedade poder, ou não, distribuir lucros e não um direito dos accionistas». No caso do SL Benfica, Futebol SAD; FC Porto, Futebol, SAD e Sporting SDF, SAD todos optaram por manter a não distribuição dos dividendos do exercício.

A segunda circunstância diz respeito ao lucro de liquidação que se encontra estabelecido no art. 146º e ss. do CSC. Aqui o sócio tem sempre salvaguardado o seu direito, sem limitações, ou seja, sempre que há liquidação da sociedade, a este é entregue o remanescente do património social na sua proporção, como se vê no art. 147º/1 CSC. O art. 22º do RJSAD, após a ratificação realizada pela Lei 107/97, determina «Sem prejuízo do art. 34º, o remanescente do património da sociedade extinta tem o destino a fixar pelos estatutos ou por deliberação dos accionistas, devendo permanecer afecto a fins análogos aos da sociedade extinta».

---

<sup>9</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civi anotado*, pág.287

<sup>10</sup> Maria Antónia Pereira, *O direito aos lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid iuris, Lisboa, 2003, pág. 186

Depreende-se que na possibilidade de dissolução de uma SAD, o destino do activo patrimonial não vai ao encontro do que está estabelecido nas SA's ou para outras sociedades. Nas SD's os bens deverão ficar afectos a uma atividade análoga à que era explorada anteriormente pela SAD, distanciando-se do que é elencado nas SA's, onde é admissível a distribuição da quota de liquidação pelos acionistas (cfr.art.156º/1 CSC). Os fins análogos a que se refere o art. 22º RJSAD é o fomento da atividade desportiva, em que cit. Luís Serras de Sousa<sup>11</sup> «não há qualquer margem para os accionistas retirarem proveitos da atividade social, sendo proveitos os lucros resultantes da atividade porque é admissível que se consiga tirar benefícios da posição social sem que se vise direito a lucros, concretamente a alienação de participações sociais.» O direito aos lucros não prevalece sobre o peso da atribuição legal «afeto a fins análogos aos da sociedade extinta».

## **2. REGIME LEGAL**

### **2.1 QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL**

Podemos qualificar o quadro normativo como complexo e susceptível de repartição por diferentes camadas, em que estas não abrangem todas as SD's, porém se tivermos como critério as SD's admitidas à negociação em mercado regulamentado, os diplomas que incluem regras relevantes na administração e fiscalização das mesmas são a LBAFD, o CSC e o CVM. De referir também a aplicabilidade do Código do Governo das Sociedades da CMVM, em conjunto com a regulamentação conexas da CMVM.

A base das políticas desportivas e da atividade física, no nosso país, são reguladas pela Lei 5/2007 de 16 Janeiro. O Capítulo III da LBAFD aborda o associativismo desportivo, dividindo-se em três secções. A que é importante aqui é a secção III, devido a reger bipartidamente, os clubes e as SD's. Os clubes são definidos no art. 26º/1 como pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de modalidades desportivas. As SD's ao abrigo do art. 27º/2 são criadas como pessoas coletivas de direito privado, instituídas sob a forma de SA, cujo objeto é a participação em competições desportivas e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade. É igualmente estabelecido que

---

<sup>11</sup> Luís Serras de Sousa, *Direito ao lucros.....*, pág.175

caberá a uma lei de desenvolvimento a definição do regime jurídico da SD, ou seja, o DL 10/2013 de 25 de Janeiro, que deverá salvaguardar, entre outros objetivos, a defesa dos interesses dos associados do clube fundador, a defesa do interesse público e do património imobiliário e também estabelecer um regime fiscal adequado as especificidades destas sociedades.

Os clubes e as SD's compõem um tronco comum, em que cit. Ricardo Costa<sup>12</sup> é designado por «agrupamento desportivo». A regulamentação separada das SD's e dos clubes desportivos, como os dois entes subjetivos da categoria implícita «agrupamento desportivo», integrante do movimento associativo desportivo, surgiu pela primeira vez na LBD, isto é na Lei 30/2004, de 21 de Julho, no art. 18º e 19º, que acabou por ser revogada pela atual LBAFD. O regime pretérito a estes, a LBSD introduzida pela Lei 1/90 de 13 de Janeiro e revista pela Lei 19/96 de 25 de Junho, cit. João Gião<sup>13</sup> «os clubes desportivos constituíam a categoria única do movimento associativo desportivo, os quais podiam assumir duas formas: a associativa ou a societária, em que a diferença entre o previsto anteriormente na LBSD e a atual LBAFD é apenas essencialmente conceptual e fácil de distinguir; antes admitiam-se os clubes sob forma societária, hoje os clubes desportivos assumem, necessariamente a forma associativa».

A dicotomia entre clubes desportivos e sociedades desportivas funda-se ao que parece, numa outra que separa as modalidades amadoras e as competições profissionais.

Os clubes desportivos são tipificados na lei como a forma organizacional adequada ao universo do desporto amador ou não profissional. Paralelamente, as SD são ordenadas ao universo das competições profissionais.

O critério do profissionalismo da competição como configurador da natureza do «agrupamento desportivo» foi declarado «oficialmente falido» com a entrada em vigor da LBD, pois cit. Ricardo Costa<sup>14</sup> «Ora, a LBD assume claramente a falência do critério do profissionalismo da competição para decretar, em princípio, a espécie de clube desportivo (...) De acordo com a LBD, é o tipo de competição que molda (ou dita a necessidade de se

---

<sup>12</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva*, I Congresso de Direito do Desporto, Estoril, Outubro de 2004, Memórias (2005), pág. 140

<sup>13</sup> João Sousa Gião, *O Governo das Sociedades Desportivas*, in *O Governo das Organizações*, A vocação universal do corporate governance, Edições Almedina, Outubro de 2011, págs. 241 e242

<sup>14</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág.142

moldar) o sujeito, sem que se mude a sua estrutura subjetiva (...) agora temos clubes desportivos não societários e sociedades desportiva, e clubes e sociedades desportivas profissionais e não profissionais».

Outro aspeto merecedor de referência específica, é o princípio da especificidade das SD's previsto na LBAFD, em concreto o art. 27º/2 que devolve para uma lei de desenvolvimento, a definição do regime jurídico das SD's. Entre os objetivos que a lei de bases manda salvaguardar, encontra-se a criação de um regime fiscal «adequado às especificidades» destas sociedades. É imperativo atribuir uma vocação genérica a este princípio perante todo o regime das SD's, pois cit. João Gião<sup>15</sup> «(...) permitirá que este adapte o regime das SA's na medida do necessário à adequada tutela das especificidades desta. Caso não se reconheça a validade genérica de tal princípio da especificidade, restringindo-o ao domínio do regime fiscal, a tutela dos objetivos específicos plasmados na LBAFD ter-se-á de subordinar ao disposto no regime da SA». Ao abrigo desta norma, foi aprovado o DL 67/97 de 3 de Abril, que estabeleceu o RJSD sendo no seu preâmbulo mencionado expressamente este princípio.

Por fim é de mencionar a cláusula aberta existente neste art. 27º/2, sendo ela benéfica no sentido de permitir flexibilidade ao legislador ordinário para cobrir matérias relevantes não tipificadas, ao indicar «salvaguardando, entre outros objetivos», contudo não é certo que assim seja, pois existe sempre o risco de esvaziamento.

## **2.2 DECRETO-LEI 10/2013**

O DL 10/2013, de 25 de Janeiro, doravante designado por LSD, revogou o anterior regime que constava do DL 67/97 de 3 de Abril, estabelecendo um novo regime jurídico de participação em competições desportivas profissionais, em que a mesma só poderá ser realizada através de sociedades desportivas. A LSD reformula o regime jurídico das SD's, ao ter em conta os interesses de natureza económica, que gravitam em torno do desporto de alto rendimento, atribuindo ao clube fundador mecanismos, como o direito de veto ou impenhorabilidade das ações, de maneira a ter um peso importante na SD.

---

<sup>15</sup> João Sousa Gião, *O Governo das Sociedades Desportivas, ...*, pág.244

Paulo Tarso Domingues<sup>16</sup> destaca os seguintes aspetos como inovadores e diferentes, comparativamente com o regime anterior.

Como já referido, passa a ser obrigatório o recurso à figura da sociedade desportiva de forma a participar profissionalmente numa competição, visando responder à necessidade de «assegurar a indispensável transparência e rigor» na gestão, identificada no preâmbulo da LSD. No regime pretérito existia a alternativa, do clube participar na competição profissional, sujeitando-se a um regime especial de gestão, na tentativa de assegurar a transparência e o rigor, nomeadamente através da responsabilização dos membros da direção do clube. A dualidade de regimes criou desigualdades, das quais a LSD pretendeu combater. Porém, este objetivo não será plenamente alcançado ao possibilitar a adoção de dois regimes distintos (SAD e SDUQ).

Para lá desta obrigatoriedade legal de constituição de SD, pode ser conveniente para o clube se tivermos em conta as significativas dificuldades financeiras que atormentam a maioria dos clubes desportivos. Um investidor estranho ao clube, considera sempre mais atractivo a participação em SD do que num clube organizado sob a forma associativa, sobretudo ao ter em conta os diferentes níveis de segurança e controlo que os distintos modelos de governação de sociedades e associações proporcionam.

A SDUQ é outra novidade da LSD, em que o único sócio é sempre o clube fundador (11º e 14º LSD). Segundo o autor «não encontro razão, fundamento, nem critério para que não se tenha admitido a criação de sociedades por quotas desportivas pluripessoais. Em todo o caso, parece-me que a melhor solução teria sido obrigar sempre à adoção de uma SAD, permitindo, no entanto, que esta pudesse ser unipessoal. Só assim se asseguraria efetivamente a almejada igualdade de tratamento entre todos os participantes nas competições desportivas profissionais».

É quebrado o princípio da homogeneidade das SD's, pois a LSD permite no seu art. 29º que uma SD possa ter por objeto a participação em mais de uma modalidade. Ao verificar-se esta situação, o clube poderá apenas participar numa única SD multimodal ou multidisciplinar e em mais nenhuma outra. Contudo é admissível a participação em várias

---

<sup>16</sup> Paulo Tarso Domingues, *As Sociedades Desportivas*, IV Congresso de Direito do Desporto, Coordenação Científica: Ricardo Costa – Nuno Barbosa, Almedina, 2015, pág.96

SD's, desde que em cada uma delas apenas se prossiga o exercício de uma única modalidade.

Outro aspeto a salientar é a limitação à participação de entes públicos (RA e MNP) em SD's. Não podem participar em mais de 50% do capital social nem contribuir com outras formas de financiamento.

Quanto á gestão das SD's foi imposto pela LSD, a existência de pelo menos um membro da gerência nas SDUQ e dois membros da administração nas SAD's, serem «gestores executivos». Consagrado no art. 15º, visa promover a profissionalização da gestão das SD's, pois estes devem exercer as respectivas funções a tempo inteiro.

Foi também restringido o direito de veto por parte do clube fundador em deliberações da SAD: deixou de ter direito de veto sobre matérias importantes como a transformação da sociedade, a alteração dos estatutos e a alteração do capital social (artigo 23º n. 1, al. a) LSD), debilitando a posição do clube fundador, em que á partida seria a prioridade da lei em salvaguardar o futuro do mesmo, enquanto centro da prática desportiva.

A consagração do Principio da irreversibilidade é infeliz, devido á imposição feita pela LSD ao apenas admitir a participação em competições profissionais através de SD. No anterior regime fazia sentido, pois existia a possibilidade de participar na competição através da SAD, ou através do próprio clube sujeitando-se a um regime especial de gestão, sendo que tomada uma opção, essa era irreversível. Hoje em dia, não faz qualquer sentido a instituição do art. 4º da LSD.

### **2.3 REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE CLUBES PARA COMPETIÇÕES DE CLUBES DA UEFA**

Este regulamento transpõe para o nosso ordenamento desportivo nacional o *UEFA Club licensing and Financial Fair Play Regulation*.

A FPF define no regulamento de licenciamento de clubes para as competições de clubes da UEFA, no artigo 1º que este aplica-se a todas as SD's participantes na competição profissional.

Este visa melhorar a saúde financeira global dos clubes europeus de futebol, tendo sido aprovado em 2010, entrando na verdade em funcionamento em 2011. Desde então, os clubes que se qualifiquem para as competições da UEFA têm de provar não terem dívidas em atraso em relação a outros clubes, jogadores, segurança social e autoridades fiscais.

Para avaliar estas questões, o Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA (CFCB), analisa em todas as épocas, as contas consolidadas de todos os clubes.

Existem grandes diferenças entre a riqueza dos diversos clubes e dos vários países, que são anteriores e independentes do «Fair Play» financeiro. A UEFA define como objetivo principal incentivar os clubes a prepararem o sucesso, em vez de procurarem uma «solução rápida». Consequentemente é pretendido criar um melhor ambiente, onde investir no futuro seja a melhor solução, para que os clubes possam ter perspectivas de investimento credíveis a longo prazo.

O clube que pretende ser licenciado tem várias responsabilidades, entre as quais a cooperação com a entidade licenciadora e o CFCB, fornecer toda a informação necessária e/ou documentação relevante para comprovar satisfatoriamente que os requisitos de monitorização estão preenchidos e notificar imediatamente por escrito, a entidade licenciadora sobre qualquer evento que estabeleça uma alteração significativa à informação previamente submetida.

Em matéria do processo de monitorização e âmbito de aplicação, terá por base o trabalho disponibilizado por João Lima Cluny<sup>17</sup>.

O processo inicia-se com o envio da documentação relativa à monitorização à entidade licenciadora (FPF) que irá avaliar e confirmar a mesma, através da submissão da documentação ao CFCB, em que este avaliará, quando necessário requisita informação adicional e por fim toma uma decisão.

Todos os licenciados que se qualifiquem para uma competição de clubes da UEFA devem satisfazer os requisitos de monitorização, sendo eles o requisito de break-even (cfr. arts. 58º a 63º) e os restantes requisitos (cfr. arts. 64º a 68º). Todavia encontram-se isentos do requisito de break-even, os clubes qualificados com base nos resultados desportivos ao

---

<sup>17</sup> João Lima Cluny, *Financial Fair Play e Break-even*, in [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt)

qual tenha sido atribuída uma autorização especial nos termos do artigo 15º, devido a não ter sido submetido previamente ao processo de licenciamento por não participar na primeira divisão portuguesa. Além disso, também está isento, um licenciado que demonstre receitas e despesas relevantes (cfr. art. 58º) inferiores a € 5 milhões, relativamente a cada um dos dois períodos de reporte que terminam nos dois anos anteriores ao início da competição de clubes da UEFA, sendo a decisão tomada pelo CFCB de forma definitiva.

Assim sendo, urge explicar os termos técnicos supramencionados.

Break-even corresponde à diferença entre receitas relevantes e despesas relevantes calculada para cada período de reporte. Caso as despesas relevantes forem inferiores às receitas relevantes para o período de reporte, o clube tem um break-even positivo. Se as despesas relevantes forem superiores às receitas relevantes para o período de reporte, o clube tem um break-even deficitário.

As receitas relevantes abrangem as receitas de bilheteira, direitos de transmissão, patrocínio e publicidade, atividades comerciais e outras operacionais, receitas quanto à alienação do registo de jogadores, mais-valias de alienação de ativos fixos tangíveis e receitas financeiras. Não comportam qualquer bem sem valor expresso ou receitas de operações não relacionadas com futebol.

As despesas relevantes envolvem o preço de compra, custos com benefícios dos trabalhadores e outras despesas operacionais. Incluem a amortização ou os custos com aquisição do registo de jogadores, custos financeiros e dividendos. Não abarca a depreciação/reavaliação de ativos fixos tangíveis, amortização/imparidade de ativos fixos intangíveis (para além dos direitos sobre jogadores), gastos com as atividades de formação de jovens jogadores, gastos com atividades de desenvolvimento da comunidade, qualquer outro bem sem valor expresso, custos financeiros diretamente imputáveis à construção de bens imobilizados corpóreos, custos com impostos e receitas de operações não relacionadas com o futebol.

Quer as receitas relevantes quer as despesas relevantes estão definidas no Anexo VIII do presente regulamento.



A soma dos resultados do break-even para cada período de reporte coberto pelo período de monitorização, isto é períodos de reporte  $T$ ,  $T-1$  e  $T-2$ , correspondem ao resultado agregado de break-even. Por  $T$  deve entender-se o período de reporte que termina no ano civil em que começa a competição de clubes da UEFA, sendo o período imediatamente anterior a esse designado de  $T-1$  e o anterior a este último  $T-2$ .

O desvio aceitável, respeita ao máximo défice agregado de break-even possível para um clube ser considerado em cumprimento deste requisito, sendo € 5 milhões o valor do desvio aceitável. O artigo 61º, nº2 refere «Contudo, será possível ultrapassar este valor até € 30 milhões, no caso de tal excesso ser inteiramente coberto por contribuições de participantes no capital próprio e/ou partes relacionadas. Um valor inferior poderá ser decidido oportunamente pelo Comité Executivo da UEFA».

O licenciado deve preparar e submeter, dentro do prazo concedido pela administração da UEFA a informação de break-even para o período de reporte  $T-1$ ; a informação de break-even para o período de reporte  $T-2$ , se não tiver sido previamente submetida e a informação de break-even para o período de reporte  $T$  se tiver violado qualquer dos indicadores, que irão ser enunciados de seguida.

O primeiro indicador remete para a incerteza de continuidade, em que o relatório do auditor quanto às demonstrações financeiras anuais, ou seja  $T-1$ , e/ou demonstrações intermédias, submetidas nos termos dos arts. 47º e 48º, inclui uma ênfase material ou uma opinião/conclusão qualificada relativamente à incerteza de continuidade.

O segundo indicador remete para o capital próprio negativo. Isto ocorre quando as demonstrações financeiras anuais, ou seja  $T-1$ , submetidas nos termos do artigo 47º revela um ativo líquido que se agravou relativamente aos valores correspondentes das demonstrações financeiras anuais precedentes, isto é  $T-2$ , ou também quando as demonstrações financeiras intermédias, submetidas nos termos do artigo 48º, apresentam um ativo líquido que se deteriorou relativamente aos valores correspondentes da data de encerramento estatutária precedente, portanto  $T-1$ .

Outro indicador a ter em consideração é o resultado de break-even, caso seja deficitário nos termos do artigo 60º para um dos períodos de reporte  $T-1$  e  $T-2$  ou para

ambos. Também é preciso ter em conta as dívidas vencidas em 30 de Junho do ano em que começa a competição da UEFA tal como está definido nos artigos 65º e 66º.

Ademais, o CFCB reserva o direito de solicitar ao licenciado a preparação e submissão de informação adicional em qualquer momento, e em especial se as demonstrações financeiras anuais mostrarem: i) os custos com benefícios dos trabalhadores excedam 70% do total da receita; ou ii) a dívida líquida excede 100% do total da receita.

O requisito de break-even mostra-se cumprido se nenhum dos indicadores mencionados for violado e o licenciado tiver um break-even positivo nos períodos de reporte *T-2* e *T-1*. Mesmo que um dos indicadores referidos seja violado, o requisito de break-even mostra-se cumprido se: o licenciado tiver um break-even agregado positivo para os períodos de reporte *T-2*, *T-1* e *T*; ou o licenciado tiver um break-even agregado deficitário para os períodos de reporte *T-2*, *T-1* e *T* dentro do desvio aceitável definido no artigo 61º, considerando ainda os resultados positivos, se existentes, nos períodos de reporte *T-3* e *T-4*, definidos no art. 60º/5.

Além do requisito de break-even existem outros que devem ser cumpridos sendo necessário prestar informação financeira futura, quando ocorra a violação de um dos indicadores supramencionados.

Há que provar até 30 de Junho do ano em que começa a competição de clubes da UEFA, a inexistência de dívidas vencidas a outros clubes de futebol resultantes de atividades de transferências ocorridas até esse dia e também a inexistência de dívidas vencidas para com os seus empregados e/ou autoridades sociais/fiscais.

Na possibilidade do licenciado registar dívidas vencidas, deverá provar que em 30 de Setembro seguinte, não tem estas dívidas. Entende-se por dívidas vencidas aquelas que não são pagas nos termos acordados. Não se consideram dívidas vencidas caso o candidato à licença/licenciado (isto é, o clube devedor) puder provar em 31 de Março (para efeitos da candidatura à licença), e em 30 de Junho e em 30 de Setembro (para efeitos do Financial Fair Play) respectivamente: i) pagou integralmente o montante correspondente; ii) celebrou acordo, aceite por escrito pelo credor, para prorrogar o prazo limite do pagamento para além do prazo aplicável; iii) instaurou uma acção legal que tenha sido considerada admissível pela autoridade competente em conformidade com o direito nacional ou iniciou

procedimentos junto dos órgãos nacionais ou internacionais do futebol ou perante tribunal arbitral competente para contestar a sua responsabilidade em relação às dívidas vencidas. Contudo se a acção foi instaurada apenas com o objetivo de não respeitar os prazos limites aplicáveis, o montante correspondente será considerado como uma dívida vencida; iv) contestou perante a autoridade competente uma acção legal ou procedimentos que tenham sido iniciados contra si por um credor em relação às dívidas vencidas e pode provar à FPF e/ou CFCB que tem razões fundamentadas para a contestação, porém se os órgãos de decisão (FPF e/ou CFCB) apreciarem as razões no sentido de serem infundadas a quantia em causa continua a ser considerada como dívida vencida.

Caso exista incumprimento do *UEFA Club licensing and Financial Fair Play Regulation*, é de mencionar os vários tipos de sanções disciplinares para os clubes incumpridores, que vão da mera advertência à desqualificação nas competições em curso e/ou exclusão de futuras competições, ou até a retirada de um título ou prémio obtido.

A título exemplificativo, é de salientar o caso do *AC Milan* que em 2018 ficou excluído das competições europeias, sendo que o jornal *Público*<sup>18</sup> noticia o seguinte: “ *Em causa, segundo o organismo que gere o futebol europeu, está o incumprimento por parte do emblema italiano das regras do fair Play financeiro (...) A formação italiana gastou cerca de 244 milhões de euros em reforços nas últimas três temporadas, enquanto com vendas encaixou perto de 78 milhões Com a decisão da UEFA, de pouco valerem os números apresentados pelos milanistas e nos quais salientavam um balanço positivo de 20 milhões de euros na ultima época e a previsão de lucros de 28 milhões de euros na próxima temporada*”.

Por último, é imperativo referenciar a pandemia de COVID-19 que motivou um adiamento da avaliação do Fair Play financeiro. O jornal *Abola*<sup>19</sup> divulga o problema: “ (...) a UEFA aprovou uma série de “medidas temporárias de emergência” numa resposta aos efeitos da pandemia do COVID-19. (...) Destaca-se o adiamento da avaliação do exercício de 2020, que será realizada em conjunto com o exercício de 2021, com a UEFA a alertar para o objetivo de abordar o verdadeiro problema que é a quebra de receitas devido à COVID-19 e não devido a uma má gestão financeira. (...) proporcionar

---

<sup>18</sup> [www.publico.pt](http://www.publico.pt), 27 de Junho de 2018

<sup>19</sup> [www.abola.pt](http://www.abola.pt), 18 de Junho de 2020

*flexibilidade e, ao mesmo tempo, garantir que os clubes continuam a cumprir a tempo os seus compromissos relativos a transferências e salários; (...) neutralizar o impacto adverso da pandemia permitindo que os clubes ajustem o cálculo do ponto de equilíbrio para as quebras de receitas reportadas em 2020 e 2021; (...) manter o espírito e objetivos do Fair Play financeiro para a viabilidade do futebol a longo prazo”.*

## **CAPÍTULO II**

### **3.REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS**

#### **3.1 TIPOS DE SOCIEDADES DESPORTIVAS**

O facto de o legislador ter optado por permitir a constituição de uma sociedade unipessoal por quotas na LSD, constitui novidade relativamente ao regime pretérito, o que merece sérias reservas, especialmente a alguns aspectos essenciais para a segurança jurídica.

Um clube desportivo só pode optar pela constituição de SDUQ quando o faça de raiz, ou através da personalização jurídica da equipa desportiva. Não é possível através da transformação do clube desportivo, pois o art. 11º/1 LSD prevê expressamente que a única quota, indivisível «pertence integralmente ao clube fundador», implicando que a personalidade jurídica do clube fundador se mantenha, distinta da personalidade jurídica da SDUQ por si constituída, pelo que ele não se pode ter «transformado» na SD, uma vez que implicaria perder a sua natureza associativa, passando a ser ele próprio a SDUQ. Esta quota única é intransmissível ao abrigo do art. 14º/1 LSD.

Paulo de Tarso Domingues<sup>20</sup> afirma «tenho muitas dúvidas sobre se este foi o melhor caminho. A admitir-se a adoção da figura da SQ, não encontro razão, fundamento, nem critério para que não se tenha admitido a criação de SQ pluripessoais. (...) a melhor solução teria sido obrigar sempre à adoção de uma SAD, permitindo no entanto, que esta pudesse ser unipessoal. Só assim se asseguraria a almejada igualdade de tratamento entre todos os participantes nas competições desportivas profissionais».

---

<sup>20</sup> Paulo de Tarso Domingues, *As Sociedades Desportivas, ...*, pág. 97

Maria de Fátima Ribeiro<sup>21</sup> encontra-se na mesma linha de pensamento mencionando « (...) nem apresentaria novidade, uma vez que a SA unipessoal existe no nosso ordenamento jurídico, pelo menos, nas situações de domínio total, previstas no art. 488º CSC. (...) existem exemplos reais de constituição de SAD nas quais um sócio detém uma participação representativa da quase totalidade do capital social, cabendo a cada um dos restantes sócios uma participação de valor simbólico podendo ser discutida a sua efetiva pluripessoalidade».

Esta aversão ao regime da SDUQ remonta às especificidades relativas quanto à estrutura organizativa e a particular exposição ao risco do sócio único, o clube desportivo.

Quanto à estrutura organizativa é de salientar a fraca fiscalização neste tipo societário pois a existência de um órgão com essa competência não é sequer obrigatória. O clube desportivo pode dar instruções à gerência da sociedade em matéria de gestão e este órgão deve administrar a sociedade cumprindo essas instruções, nos termos do art. 259º CSC, a menos que violem de alguma forma o fim lucrativo. Finalmente a inexistência de obrigação a prestação de caução como nas SA's, imposta pelo art. 396º CSC não se pode ignorar, colocando em risco o património da SDUQ e os seus credores.

O risco do sócio único pode ser elevado, em situações de responsabilidade ao abrigo do art. 72º e ss do CSC, tais como nomear um gestor executivo que não tinha possibilidade ou a intenção de se dedicar a tempo inteiro à gestão da sociedade e desse modo existir culpa *in eligendo*, existindo solidariedade na responsabilidade. Idêntica exposição ao risco existirá, para o clube desportivo nos casos do art. 84º/1 CSC, em que Maria de Fátima Ribeiro<sup>22</sup> reitera: “ desde que se entenda, como nós entendemos, que em resultado de uma interpretação actualista, esta norma é hoje aplicável, não só às sociedades reduzidas à unipessoalidade, mas ainda àquelas que são constituídas por um único sócio; caso venha a ser declarada insolvente a sociedade unipessoal, o clube pode vir a ser chamado a responder pelas dívidas desta, desde que se prove que não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações”.

---

<sup>21</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas*, ..., pág.50

<sup>22</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas*, ..., pág.55

Por estas razões e outras, o modelo societário de SQ, poderá não se revelar o mais adequado à prossecução dos objectivos visados pela intervenção legislativa em matéria de SD.

No que respeita à SAD, esta surge como resposta aos específicos conflitos emergentes da massificação e mercantilização do desporto e respectivos efeitos colaterais.

Cit. Ricardo Candeias<sup>23</sup>: «Com efeito, os elevados valores orçamentados, o despesismo generalizado, as dívidas ao Estado (em impostos e contribuições) e as relações potencialmente "promíscuas" entre os participantes e os organismos desportivos, susceptíveis de pôr em causa a verdade competitiva dos resultados alcançados, forcem a implantação de um novo modelo organizatório - de rigor contabilístico (facilitando a obtenção do equilíbrio orçamental) e transparência desportiva».

Uma SAD geralmente é uma empresa privada constituída por accionistas, cuja finalidade é a participação em competições desportivas profissionais, assim como a promoção e organização de espectáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade (cfr. art. 2º LSD).

A SAD pode resultar, da transformação de um clube desportivo que participe ou pretenda participar em competições desportivas profissionais, da personalização jurídica das equipas nas mesmas condições ou da criação de raiz que não resulte das transformações de um clube desportivo ou da personalização jurídica de equipas.

A obrigatoriedade da constituição de SD, neste caso através de SAD, por parte do clube desportivo implica o mesmo a não poder voltar a participar em competições desportivas de carácter profissional a não ser apenas e só sob a forma de SAD.

A firma e denominação da sociedade devem obrigatoriamente conter a indicação da respectiva modalidade desportiva, constatando ainda pela abreviatura de SAD, sendo a denominação fazer menção ao clube que lhe dá origem, regendo-se subsidiariamente pelas normas das SA's (cfr. art. 5º e art. 6º LSD).

---

<sup>23</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág. 39

### 3.2 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO

Na constituição das SD's devemos observar todas as regras relativas à constituição de sociedades comerciais estabelecidas no CSC, excepto quando na LSD exista regime especial.

Nada impede que uma associação possa constituir uma sociedade comercial, segundo Ricardo Costa<sup>24</sup> pois «apesar de o seu objeto direto não constituir na obtenção e distribuição de lucros pelos associados, sempre que tal se mostre ajustado ao desenvolvimento e/ou continuidade material da actividade directamente dirigida à realização dos fins próprios da associação. Assim se pode conceber a participação do clube na SAD e a translação de bens que ela pode implicar (realização de entradas) como instrumento ou recurso para obter rendimentos que fomentem os fins desportivos estatutariamente definidos no pacto associativo».

O contrato de sociedade deve conter os elementos enumerados no art.9º CSC e especificamente para a SDUQ os elementos do 199º CSC e para a SAD os do art. 272º CSC. Estes elementos devem ser complementados com regras especiais impostas pelo legislador desportivo tais como a do art. 6º LSD relativamente à firma da sociedade.

#### 3.2.1 CONSTITUIÇÃO POR RAIZ

Na constituição por raiz, não se parte da existência prévia de um clube desportivo mas nada obsta a que o clube desportivo seja sócio da SD constituída *ex novo*. Levanta-se a questão, acerca da possibilidade de participação da sociedade em competições desportivas profissionais. Não esta afastada a hipótese de um clube desportivo que já participe ou possa participar em competições desportivas vir a ser sócio fundador dessa SD, transmitindo-lhe o direito a participar nessa competição, apesar de não ser uma questão pacífica para a doutrina. Cit. João Gião<sup>25</sup> «se uma sociedade constituída *ex novo* tiver como sócio um clube desportivo que participe em competição profissional, ela poderá suceder a este no direito desportivo de participar na competição», sendo esta a sua interpretação do art. 29º/1 RJSAD de teor equivalente ao art. 21º/1 LSD. Quando isto aconteça, o clube

---

<sup>24</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág. 155 e ss.

<sup>25</sup> João Sousa Gião, *O governo das Sociedades...*, pág.249

desportivo não poderá participar directamente nas competições desportivas de carácter profissional, subsistindo uma espécie de princípio de irreversibilidade.

Com entendimento diferente, encontramos José Meirim<sup>26</sup>, para quem isto não é possível, devendo a sociedade constituída de raiz iniciar um novo percurso desportivo a partir do escalão competitivo mais baixo.

A LSD tutela de forma expressa a posição do clube fundador na SD que resulta da personalização jurídica da equipa desportiva. Na SD constituída de raiz, pelo contrário, o legislador não se ocupou da protecção do clube fundador, apesar de também aqui ele passar a ser sócio da SD e de se poder identificar a mesma necessidade de tutela, em muitos casos.

### **3.2.2 CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE UM CLUBE DESPORTIVO**

A SD pode resultar da transformação do clube desportivo, contudo este mecanismo é mais complicado do que geralmente acontece e está previsto no CSC, devido a não ocorrer a transformação de uma sociedade comercial de certo tipo para outro. Aqui a operação implica alterações mais profundas, decorrente da transformação de uma associação numa sociedade, pelo que a pessoa colectiva em causa deixará de ter um fim não lucrativo para passar a ter, obrigatoriamente, um fim lucrativo, com tudo que isso irá implicar.

Com a transformação, o clube deixa de existir enquanto pessoa colectiva autónoma da sociedade e neste caso a SD já não será, cit. Ricardo Costa<sup>27</sup> «instrumento de actuação do clube». Sendo assim, não se justifica a tutela do clube fundador, porém justificar-se-á tutelar o património imobiliário afecto ao exercício da actividade desportiva que com a transformação, passa a integrar o património societário.

Antes de percorrermos o processo de transformação e os princípios que este deve respeitar, é oportuno indicarmos para já algumas críticas quanto à legislação.

---

<sup>26</sup> José Meirim, *Regime jurídico das Sociedades Desportivas Anotado (1999)*, págs. 105 e 106

<sup>27</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág. 149



Pelo entendimento de Maria de Fátima Ribeiro, embora se tenha abandonado a exigência da especialidade na constituição de SD, uma vez que se admite que ela possa ser constituída para mais de que uma modalidade desportiva, certo é que se estabelece no 2º/2 LSD, que um clube desportivo que constitua uma SD para mais do que uma modalidade “só pode ter uma única SD”. Cit. a autora<sup>28</sup> « Talvez se queira aqui determinar que o clube, neste caso, apenas pode ser sócio de uma única SD multidisciplinar, pelo que parece resultar da lei que as SD’s não podem ser constituídas, para mais do que uma modalidade desportiva, por transformação», isto porque perdem a sua personalidade jurídica.

No mesmo entendimento, é a interpretação que fazemos do art. 2º/3 LSD em que um clube desportivo «só pode dar origem a duas ou mais SD’s» se cada uma delas tiver por objecto uma única modalidade desportiva, não se aplicando na transformação pois não parece possível, consoante a autora, admitir a «pulverização do clube desportivo em mais do que uma SD, uma vez que este passa a ser SD».

Em matéria do clube desportivo na versão inicial do art. 20º LBSD, não há sombra de dúvidas que estamos perante uma associação, pois é pessoa colectiva de direito privado, sem intuídos lucrativos, especialmente regulada nos termos do art.167º e ss. do CC.

Ricardo Candeias, assume que o princípio da especialidade do fim, consagrado no art. 160º do CC, deve ser interpretado em termos «elásticos», admitindo que o clube tenha capacidade para praticar actos lucrativos mas só se o ganho obtido for afecto à prossecução dos seus objectivos estatutários.

Posto isto, a transformação é um mecanismo societário que renova e reajusta a estrutura organizatória de uma sociedade, tendo em conta os interesses dos seus associados e às exigências económicas do mercado onde se insere. Este mecanismo, cit. Ricardo Candeias<sup>29</sup> «é o exercício de uma faculdade concedida pela lei a favor dos sócios, consistindo no exercício de um direito consubstanciado no princípio de autonomia privada, assumindo a forma de deliberação social, finalisticamente destinada a alterar a sua morfologia organizatória».

---

<sup>28</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*; pág. 71

<sup>29</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág. 142

O mecanismo da transformação é estruturado por princípios do âmbito das sociedades comerciais, que terão de ser devidamente “enquadrados”, pois teremos como referência o art. 3º al. b) da LSD. São eles o princípio da tipicidade, mutabilidade, patrimonialidade e estabilidade.

O princípio da tipicidade, consiste em restringir a admissibilidade de transformação aos tipos societários previstos no art. 1º/2 do CSC e às sociedades civis constituídas nos termos dos arts. 980.º e ss. do CC. Caracteriza-se por ser um princípio circular, na medida em que delimita a área onde opera o mecanismo transformativo - o início do processo pressupõe a existência de uma sociedade taxativamente elencada nos arts. 130º/1 e 2 do CSC e o resultado da operação é restringido ao surgimento de um novo tipo de sociedade, também ele legalmente definido nos termos do nº 1 do artigo citado.

No entender de Ricardo Candeias<sup>30</sup>, observando o regime especial presente na LSD, «A ausência do princípio da tipicidade é clarividente. Apesar de a transformação desembocar num tipo definido pelo CSC embora sujeito a um especial regime - a entidade transformanda é-lhe completamente alheia. Sendo assim, a tipicidade a admitir-se seria apenas numa vertente unilateral, no entanto esta é insuficiente para fundamentar a presença do referido princípio».

Relativamente ao princípio da mutabilidade, a sociedade transformada é consequência de profundas alterações introduzidas na sociedade transformanda, mutações essas que poderão atingir se forem essas as intenções dos sócios, o próprio *quid societário*, produzindo a destruição da personalidade jurídica, da sociedade enquanto sujeito. Consome-se na alteração ou substituição do tipo societário, preteritamente adoptado pela sociedade transformanda embora mantenha inalterável a *affectio societatis*, ou seja, a base imprescindível em que se converge as vontades de maneira a criar uma estrutura societária para realizar o seu fim. A mutação produzida não deixa de influenciar o regime da sociedade, alteração essa que será, na sua extensão mínima, coincidente com as normas imperativas que enquadram o tipo escolhido.

---

<sup>30</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág. 231

Ricardo Candeias<sup>31</sup> afirma o seguinte: «O princípio da mutabilidade também não acompanha o corte estrutural da transformação admitida pela al. b) do art. 3º, porquanto inexistente um denominador comum entre o clube desportivo e a SAD: a função económico-social das duas entidades não coincide - não há uma *fattispecie* contratual, delimitada pelo legislador, que permaneça imutável, conectando as pessoas jurídicas antes e após a transformação».

O autor defende que a modalidade de transformação aplicada é a extintiva, cit.<sup>32</sup>: «De facto, verificámos que a modalidade extintiva pressupõe, como o nome indica, a dissolução (sem liquidação) da sociedade transformada e a constituição de um novo ente (pelo contrário, a formal permitia a manutenção da personalidade jurídica) (...) Assim sendo, até prova em contrário, concluo pela interpretação restritiva da al. b) do art. 3º: apenas é de admitir a transformação na modalidade extintiva – logo, excluo a transformação formal». O autor aponta ainda o regime da deliberação relativa à transformação, que se multiplica em três. Uma referente à aprovação do balanço ou da situação patrimonial nos termos do art. 132º/1 e 2 CSC, outra quanto à extinção (sem liquidação) e transformação do clube e a referente à aprovação do contrato pelo qual a SAD passará a reger-se, ao abrigo do art.134º als. a) b) e c) do CSC.

Quanto ao princípio da patrimonialidade é de indicar que apesar de sujeita a um fenómeno transformativo, o património social da sociedade transformada subsiste ou conserva-se enquanto um todo global e unitário complexo de relações jurídicas. Assim sendo, ao nível dos efeitos últimos, é indiferente optar pela modalidade formal ou extintiva.

O princípio da patrimonialidade consiste na subsistência ou conservação integral do património social da sociedade transformanda, independentemente da modalidade transformativa utilizada.

Ricardo Candeias<sup>33</sup> afirma: «encontro na formulação do princípio da patrimonialidade a *ratio* que levou o legislador a facultar o instituto da transformação ao clube desportivo como uma das modalidades constitutivas da SAD: por seu intermédio

---

<sup>31</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág. 231

<sup>32</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág. 232

<sup>33</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág. 235

(através da transmissão *ipso iure* e de acordo com o mecanismo da sucessão universal) é permitida a subsistência ou conservação integral do património social do clube, independentemente de este adoptar a forma de sociedade anónima - *rectius*, independentemente de o clube se extinguir e, em seu lugar, surgir uma outra entidade jurídica». Este património transferido ao ser qualificado como empresa, em sentido objectivo, irá atribuir um maior peso argumentativo ao supramencionado, devido a existir a necessidade de evitar desagregar esse bem.

Em toda esta construção dogmática, a posição desportiva e a equipa são o cerne, o *núcleo caracterizador* pelo qual e por intermédio do qual a SAD surge como *valor de posição económico-desportiva*.

Cit. o autor<sup>34</sup>: «Sendo assim, explica-se, por intermédio do princípio da patrimonialidade, a intenção do legislador em conservar o complexo empresarial do clube desportivo: seria um absurdo exigir a sua extinção e consequente liquidação (perdendo-se o tal *valor de posição económico-desportiva*) como meio de adequar a sua estrutura organizatória à nova realidade económico-social e às exigências de transparência e rigor definidas para este sector de actividade».

Por último o princípio da estabilidade. Este princípio a nível estritamente societário remete para acautelar os interesses dos sócios, em especial dos que votaram vencido na AG onde tal deliberação teve lugar. Assim, o princípio da estabilidade surge como o conjunto dos direitos fundamentais dos sócios a manterem a sua socialidade. Desta forma, consiste na vertente interior do pretérito princípio da patrimonialidade (relações dos sócios com a sociedade transformada) e encontra eco no art. 131º al. c) e nos arts. 136.º e 137º do CSC.

Este princípio não foi considerado na lei desportiva, por uma dupla razão: o clube desportivo enquanto associação não o permite e por outro lado, a sua ausência veio facultar a consolidação e o reforço patrimonial da SAD.

---

<sup>34</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág. 241

### 3.2.3 CONSTITUIÇÃO PELA PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA EQUIPA

A personalização jurídica de uma equipa é outra forma de constituição de SD, consagrada no art. 3º alínea c) da LSD. Na prática é pretendido delimitar uma unidade económica susceptível de ser destacada do património do clube e transferida para a SD.

A expressão *personalidade jurídica* está envolta de polémica e discussão na doutrina, porém tentarei ser o mais objectivo, esclarecedor e breve possível tendo em conta toda a sua problemática, pois o legislador pode ter utilizado impropriamente este conceito.

Na sequência da doutrina dominante em Portugal, tais como Manuel de Andrade<sup>35</sup>, Coutinho de Abreu<sup>36</sup> e Mota Pinto<sup>37</sup>, o efeito prático-jurídico com a atribuição da personalidade jurídica consiste, essencialmente, na aptidão em ser sujeito autónomo de relações jurídicas, de concentrar e unificar, juridicamente, determinadas relações, de centro autónomo de «imputação de efeitos jurídicos», a qual é inerente a maior ou menor capacidade jurídica de modo a que a «pessoa» possa ser “um ente capaz de direitos e obrigações”.

A equipa dotada de personalidade jurídica pelo legislador é susceptível de ser titular de relações jurídicas. Cit. Coutinho de Abreu<sup>38</sup> «É um ente de direitos e obrigações. À partida, nada impede a personalização de qualquer realidade “extra-humana” (seja ela ontologicamente dada ou juridicamente construída). O que releva para o legislador são critérios “retórico-argumentativos”».

O conceito equipa é desprovido de qualquer definição legal ou regulamentar, bem como de construção dogmática. Todavia, fundamentados pela obra de Ricardo Candeias, podemos observar pela Europa algum desleixo legislativo quanto a este conceito. Em Itália e França o termo equipa é omissivo, contudo em Espanha, regime pelo qual o legislador português é fortemente influenciado, este conceito tem algum tratamento jurídico.

---

<sup>35</sup> Manuel de Andrade, *Teoria geral da Relação Jurídica*, Almedina, Vol. I, Coimbra, 1987, pág.52

<sup>36</sup> Coutinho de Abreu, *Da empresarialidade (As empresas no direito)*, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 198

<sup>37</sup> Mota Pinto, *Teoria geral do Direito Civil*, 2ª reimpressão da 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra 1988, pág.192

<sup>38</sup> Coutinho de Abreu, *Personalite morale, subjectivité et entreprises*, RIDE, 1996, pág. 172

Partimos através da susceptibilidade de ser destacada e destinada à constituição da SAD (nesse sentido, o art. 1º/1 do RD 1084/1991) – isto é, admite-se a criação de SD para a «gestión de un equipo profesional (...) que hubiesen adquirido los derechos de integrarse en competiciones oficiales de carácter profesional y ámbito estatal» (cf. o art. 10º das DA, da Lei 10/1990). Por outras palavras, os clubes formados por secções desportivas profissionais e não profissionais podem manter a sua estrutura para as equipas não profissionais, enquanto para as equipas profissionais «deberán ser adscritos a una SAD de nueva creación, para cada uno de los equipos aportando a la misma los recursos personales y materiales correspondientes (9º/1 das DA cit. normativo em conjugação com a disposição transitória 1ª e 2ª, do citado RD). Por outro lado, impede-se a titularidade, pela SAD, de mais de uma equipa pertencente à mesma categoria competitiva onde já participa (art. 29º/2. da lei indicada).

Como se deslumbra, os dados normativos com força de lei são escassos e para o direito, a equipa surge como uma realidade inserida no mundo desportivo. Este termo é susceptível de ser usado num duplo sentido, objectivo e subjectivo.

Na vertente objectiva, a equipa refere-se aos praticantes que, em conjunto e em representação da entidade empregadora, participam em competições sob o escrutínio da respectiva federação. O conceito em causa não se confunde com o termo plantel, legalmente desconhecido. Pode ser definido como o conjunto de praticantes devidamente inscritos na federação da modalidade desportiva, formalmente aptos a representar a sua entidade empregadora em competições organizadas pela federação. Pelas palavras de Ricardo Candeias<sup>39</sup> «o conceito de equipa, na sua vertente objectiva é restritivo em relação ao termo plantel porquanto este abrange todos os praticantes inscritos enquanto aquele limita-os aos que, efectivamente, cumprem, num determinado momento, a sua obrigação principal, prestar a sua actividade em competições desportivas».

Na vertente subjectiva, entre outros, entende-se como sinonimo de clube, isto é, de estrutura organizatória inserida no quadro competitivo.

Ao abrigo do art. 21º/3 da LSD é a SD que sucede ou representa o clube que lhe deu origem, na relação com a federação através da respectiva liga profissional de clubes.

---

<sup>39</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág.129

Face ao disposto no art.3º al. c), podemos afirmar que o legislador ao utilizar o termo equipa, fê-lo na sua vertente objectiva. É assim, pois caso fosse na vertente subjectiva, não teria consagrado o artº 24º LSD que obriga automaticamente a transferir para a SD os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de formação desportiva. Além disto, não teria sentido personalizar o clube porque enquanto associação já esta dotado de personalidade jurídica e mesmo que o pretende-se fazer, tê-lo-ia dito nos termos da modalidade de transformação do clube em SD.

A personalização jurídica da equipa é funcionalmente uma cisão simples.

No entendimento de Raúl Ventura<sup>40</sup>, a cisão é o acto mediante o qual uma sociedade se divide dando origem a pelo menos duas outras, a que se transmitem parte ou a totalidade do património da sociedade cindida (a equipa), possuindo o ponto central na extinção da sociedade que se cinde e na transmissão de parte ou totalidade do património da sociedade que deixa de existir.

As semelhanças são notórias, ao observar o art. 119º al. d) do CSC ao exigir a enumeração dos elementos componentes do património da sociedade cindida (do clube), objecto de transferência; o art. 124º/1 al. b) quanto ao património da sociedade a cindir formar uma unidade económica; a sociedade cindida (o clube) manter a sua individualidade jurídica, em coexistência com a nova sociedade (SAD), para o qual foi destacado parte do seu património, caso confrontemos o art.124º/2 do CSC com o 22º/1 e 3 da LSD.

Neste ponto existe uma divergência doutrinal entre Ricardo Candeias<sup>41</sup> e Maria de Fátima Ribeiro<sup>42</sup>. O autor entende que o património da sociedade cindida e o da sociedade beneficiária respondem solidariamente pelas dívidas de uma e de outra, ao equiparar o conteúdo do art. 22º/4 da LSD ao art. 122º/1 do CSC, quanto à tutela dos credores da sociedade cindida. Já a autora apenas concorda em parte com o primeiro, pois defende que só tem utilidade recorrer aos princípios e normas da cisão de sociedades para compreender

---

<sup>40</sup> Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de sociedades* – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, pág. 336 e ss

<sup>41</sup> Ricardo Candeias, *Personalização de equipa...*, pág.136

<sup>42</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 75

a constituição da SD, através dos seus pressupostos e efeitos da operação em termos de transmissão patrimonial, em que cit. «Fica arredada a possibilidade de o mesmo se fazer relativamente ao elemento pessoal e, no plano patrimonial, à responsabilidade da sociedade cindida pelas dívidas da nova sociedade».

Para Maria de Fátima Ribeiro<sup>43</sup>, a equiparação da personalização da equipa com a cisão, apenas pode ter lugar no que respeita aos efeitos patrimoniais da operação, visto que a nível de efeitos pessoais, não existe qualquer paralelismo porque os associados do clube virão a ser sócios da SD, estando afastada a possibilidade de o serem com uma participação proporcional àquela que detinham na associação, devido às participações na SD serem do clube e não os seus associados. A autora salienta, a possibilidade de equiparar a personalização da equipa ao contrato de trespasse<sup>44</sup>, que deve integrar o núcleo mínimo ou essencial deste contrato, ou seja, «os bens necessários ou essenciais para identificar ou exprimir a empresa objeto do negócio»<sup>45</sup>. Além da transferência obrigatória dos direitos desportivos, e outros, plasmada no art. 24º LSD, existe a possibilidade do Clube Fundador transferir para a SD, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular (cfr. art. 22º/1 LSD) em que caso isso aconteça, Cit. a autora<sup>46</sup> « (...) o clube fundador não entre para a sociedade com esses elementos do âmbito mínimo, limitando-se à transmissão, nessa sede, daqueles elementos cuja transferência é imposta pela LSD, não existe trespasse. Todavia, não é de excluir liminarmente a possibilidade de ele existir na constituição de SD pela personalização da equipa: bastará, para o efeito, que o clube fundador inclua na composição da sua entrada todos esses elementos considerados essenciais, como autoriza o art. 22º LSD; tal dependerá, naturalmente, da vontade e capacidade negocial das partes».

A autora explora a obrigação de não concorrência, com os limites materiais, temporais e espaciais envolvidos, no caso de ocorrer a transferência dos direitos e obrigações configurados no art. 22º/1 LSD. Penso que seja um pensamento válido

---

<sup>43</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 73

<sup>44</sup> É a transmissão, por negócio entre vivos, de um estabelecimento ou empresa em sentido objetivo. Esse negócio pode depois, em concreto, assumir as mais diversas formas.

<sup>45</sup> Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 297

<sup>46</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *A Alienação, pelo Clube Fundador de Sociedade Desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das acções na Sociedade Desportiva*, in Revista de Direito do Desporto, Setembro- Dezembro, AAFDL Editora, 2020, pág. 34



equiparar a personalização da equipa com o contrato de trespasse, mas não deslumbro que concorrência seria possível o clube realizar, visto que o mais importante para este é competir, sendo que os direitos de participação já foram imperativamente transferidos para a SD.

Tendo em conta o exposto, podemos identificar nesta operação, uma cisão atípica, com contornos especialmente fixados pelo legislador desportivo.

### 3.3 CAPITAL SOCIAL

Relativamente a esta temática, o art. 7º da LSD consagra o capital social mínimo para as SD's que pretendam participar em competições profissionais. Para a constituição de SAD que participe na I Liga o valor mínimo é de € 1 000 000 (um milhão) e para a SDUQ é de € 250 000 (duzentos e cinquenta mil). Quanto às SD's que participem na II Liga, as SAD's devem ter um capital social mínimo de € 200 000 (duzentos mil) e as SDUQ € 50 000 (cinquenta mil).

Esta diferença entre o capital social mínimo exigido para as SD's, consoante se trate de SAD ou SDUQ, tem sido alvo de críticas.

Paulo de Tarso Domingues é um dos principais críticos, pois entende que esta é uma solução contra ciclo daquela que se tem vindo a assistir internacionalmente. O capital social não desempenha as funções que tradicionalmente lhe eram imputadas, constatando-se isso através da eliminação de um capital social mínimo fixo para o tipo SQ.

Cit. o autor<sup>47</sup> : «Na verdade, o capital social mínimo não desempenha - ao contrário do que foi defendido durante muito tempo - uma função de garantia de credores, desde logo, porque não consegue assegurar (na medida em que é fixado de forma geral e abstrata) qualquer correspondência com o passivo da empresa. Pense-se, p. ex., na garantia que resulta para credores de um capital social - ainda que de 1 milhão de euros, como se exige para as SADs da I Liga de futebol - relativamente a sociedades que têm passivos, como sucede entre nós, de centenas de milhões de euros. É evidente, *il va sans dire*, que nenhuma garantia substancial resulta para os credores daquele capital mínimo!».

---

<sup>47</sup> Paulo de Tarso Domingues, *As sociedades Desportivas...*, pág. 103

A LSD apresenta, em matéria de capital social outras significativas diferenças relativamente ao diploma vigente anteriormente. A primeira respeita à natureza das entradas. Pelo DL 67/97, impunha-se que o capital fosse integralmente realizado em dinheiro (permitindo-se o diferimento da realização de 50% do valor nominal das acções por um período não superior a dois anos), excepto quando o sócio fosse o clube fundador, caso em que poderia sempre realizar a sua entrada na constituição de sociedade desportiva que resultasse da personalização jurídica de equipa, total ou parcialmente, em espécie (por força do disposto no artigo 31.). Ora, o artigo 9º da LSD diz actualmente que a realização em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos.

O sentido do artigo 9º da LSD será o seguinte: o capital social pode ser realizado através de entradas em dinheiro e/ou em espécie. De qualquer modo, pelo menos metade do valor do capital social deve ser, obrigatoriamente, realizado em dinheiro. Em qualquer caso, apenas poderá ser diferida a realização de metade do valor do capital social, que será parte ou a totalidade das entradas em dinheiro. Se existirem entradas em espécie (com o limite de metade do valor do capital social), elas devem estar integralmente realizadas no momento da constituição da sociedade.

Devemos salientar a eliminação por parte da LSD da imposição do reforço do capital social até perfazer cinco anos após a respectiva constituição, como estava consagrado no DL 67/97.

### **3.3.1 ENTRADAS NA SOCIEDADE DESPORTIVA ATRAVÉS DA PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA EQUIPA**

O art. 22º da LSD institui as entradas em espécie nas SD's resultantes de personalização jurídica da equipa. Trata da transferência, do clube para a SD, no acto da constituição desta, da totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que aquele é titular. Essa será a entrada em espécie a que se refere a epígrafe, que no entender de Maria de Fátima Ribeiro<sup>48</sup> não é adequada, por induzir em erro quanto ao alcance da norma. De facto, o artigo refere-se, apenas, a uma das possíveis entradas em espécie que podem ser realizadas, e somente pelo clube fundador, enquanto a expressão entradas em espécie pode

---

<sup>48</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 83

sugerir que fica esgotado neste artigo, o regime das entradas em espécie nas sociedades desportivas. Desde logo, pela possibilidade consagrada no 26º/1 da LSD ao permitir o clube fundador, caso seja concessionário da exploração de uma sala de bingo poder transferir para a SD a sua concessão, subordinado, inexplicavelmente no entender da autora, ao art. 18º LSD. Até poderia fazer sentido mas não é o que resulta da letra da lei do 26º/1 LSD, pois não se remete para o objecto sociedade e muito menos a competição desportiva profissional da modalidade.

Embora a *ratio* do art. 22º seja tutelar os interesses da SD e os seus eventuais sócios e credores, acautela-se o clube fundador. A este é permitido destacar do seu património uma parte, ou seja, a equipa, devido a não fazer sentido a sua permanência no clube. É particularmente por isso que o 22º/4 LSD determina que a transferência desses direitos e obrigações não depende do consentimento da contraparte mas acautela-se a posição dos credores do clube, uma vez que a sociedade desportiva responderá, perante estes, «pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual do clube em quaisquer contratos».

Fernando Madaleno<sup>49</sup> alega tratar-se de um desvio à regra do 424º/1 do CC, pois nos contratos de prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta a transmissão.

São estabelecidas exigências na transferência destes direitos e obrigações para assegurar a realização da entrada. Os direitos e obrigações a transferir devem encontrar-se afectos à prossecução da actividade que constitui o objecto da sociedade comercial; deve ser elaborado um inventário escrito dos direitos e obrigações objecto de transferência em que este é verificado e avaliado por um ROC; o documento escrito de que consta o inventário deve figurar em anexo ao acto constitutivo da sociedade; o saldo de passivos e activos a transferir não pode ser negativo.

O art. 22º/3 LSD exige a transferência de activos de valor pelo menos equivalente ao dos passivos, mas não se esclarece se esta exigência refere-se à totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que o clube é titular e que encontram-se afectos à participação nas

---

<sup>49</sup> Fernando Madaleno, *As sociedades desportivas - Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*, Edições Chambel, 1997, pág.60

competições desportivas profissionais da modalidade desportiva que tem como objecto. Todavia, é possível interpretar o artigo no sentido de esses activos poderem ser constituídos por dinheiro ou outros bens que integrem aquela parte do património do clube que não está afectada àquele fim. A lei não é clara.

Caso se exija que o clube fundador complete a sua entrada com outros meios de financiamento da actividade em causa, cit. Maria de Fátima Ribeiro<sup>50</sup> «(...) um número muito considerável de acervos patrimoniais das empresas desportivas» dos clubes, na parte estritamente constituída pelos direitos e obrigações de que ele é titular e que se encontrem afectos à participação nas competições desportiva, tem um valor contabilístico deficitário (...) se exigisse que este acervo, em si e delimitado desse modo, tivesse um valor pelo menos nulo para que o clube pudesse constituir uma sociedade desportiva pela personalização jurídica da equipa, poucos seriam aqueles que reuniriam as condições necessárias para o fazer».

A autora defende que o legislador deveria ter exigido que a transferência em causa teria por objecto todos os recursos ligados à equipa profissional, formando uma unidade económica dentro do clube desportivo.

O supramencionado não coloca em causa o disposto no art. 24º LSD que impõe a transmissão automática para a SD, os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivo e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade que constitui objeto da sociedade, têm necessariamente de ser objecto de transmissão para a sociedade desportiva, sob pena de poder ficar comprometida a prossecução do seu objecto.

Porém, os meios necessários para essa prossecução podem não se esgotar nestes elementos. Deste modo, a exigência de que a entrada seja completada de modo a que o seu valor líquido corresponda a, pelo menos, 10% do capital social, evitará que um clube possa constituir SD para o exclusivo efeito de transferir, para outra entidade, um conjunto de activos e passivos que, no seu conjunto, não seriam adequados ou suficientes para assegurar a sua subsistência (a curto prazo, ou numa perspectiva de continuidade), deixando desacomodado os respectivos credores que, por força da existência da

---

<sup>50</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 85

personalidade jurídica da sociedade desportiva (e a conseqüente autonomia patrimonial), já não poderão satisfazer-se através da execução do património do clube desportivo.

Não obstante o legislador no art. 22º/4 da LSD determinar que a SD é responsável, perante os credores do clube, "pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual do clube em quaisquer contratos". Quanto à tutela dos credores da SD, pelas dívidas que, por força da personalização da equipa, lhe tenham sido transferidas pelo clube, nada se prevê.

### **3.2.2 ENTRADAS EM ESPÉCIE E A PROPRIEDADE DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS**

Ao interpretar o art. 27º/2 da LBAFD, a doutrina já respondeu negativamente quanto à possibilidade da transmissão da propriedade das instalações desportivas seja qual for o modo de constituição da SD. Ricardo Costa<sup>51</sup> entende ser impossível a transmissão do direito de propriedade e que as instalações desportivas podem ser gozadas e fruídas pela SAD, através de instrumento contratual de carácter oneroso. Cit. o autor: «Parece ser esta a limitação que deriva da interpretação mais adequada do art.º 35º, adequação que se estriba no facto de o RJSAD dever obediência à tutela do “património imobiliário” do clube (cfr. art. 20º/4 LBSD)».

Posto isto, a cedência das instalações do clube à SD, ao ocorrer, deve ser feita, por exemplo através de contrato de arrendamento ou usufruto, tendo tal cedência ser onerosa e constar de documento escrito (art. 25º LSD)

Embora o intuito do legislador seja benéfico para o clube fundador, Maria de Fátima Ribeiro<sup>52</sup> alerta para o seguinte problema. Nada impede que se obtenha o mesmo resultado prático da transmissão da propriedade por outra via, em que a autora diz: «não está legalmente arredada a possibilidade de o clube desportivo transmitir a propriedade das instalações desportivas para sociedade comercial não desportiva (constituída para o efeito ou previamente constituída que domine, e que, num aumento de capital social da sociedade desportiva de que é sócio, transfira para esta última, a título de entradas em espécie, a titularidade das participações sociais que detém na sociedade proprietária das instalações

---

<sup>51</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág. 151 (nota 48) e pág. 173

<sup>52</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 92

desportivas. Por esta via, o clube deixa de ser proprietário das instalações desportivas e a sociedade desportiva pode passar a utiliza-las a qualquer título (uma vez que as restrições que neste âmbito resultam da legislação desportiva não se aplicam às relações entre a sociedade desportiva e aquela outra sociedade comercial) ou até vir a adquirir a respectiva propriedade à sociedade comercial que passou a dominar, por não existirem entraves legais à celebração de negócios com tal objecto entre essas duas sociedades».

### **3.3.3 ENTRADAS EM DINHEIRO NAS SOCIEDADES DESPORTIVAS**

As entradas em dinheiro podem ser totalmente diferidas, desde que respeitado o seguinte limite: por um prazo máximo de dois anos, nos termos do art. 9º da LSD. Neste aspecto, o legislador afasta-se do disposto no CSC para as SA's, nas quais o diferimento pode ser de até 70% do seu valor (cfr. art. 277º/2 do CSC), por um prazo máximo de cinco anos (cfr. art. 285º do CSC); e para as SQ, relativamente às quais apenas se estabelece que o pagamento das entradas diferidas tem de ser efectuado em datas certas, ou ficar dependente de factos certos e determinados, sendo sempre exigíveis a partir do momento em que decorra o prazo de cinco anos sobre a celebração do contrato (cfr. art. 203º/ 1, CSC).

Defendo que ao abrigo do art. 5º da LSD, deve-se aplicar as regras do CSC, porque além de ser o direito subsidiário, são aquelas que garantem a maior transparência e eficiência no plano financeiro.

## **3.4 PARTICIPAÇÕES SOCIAIS**

### **3.4.1 PARTICIPAÇÃO NA SDUQ**

Este tipo de SD tem uma quota única e indivisível, pertencendo necessariamente ao sócio fundador (cfr. art. 11º/1 LSD). Precisamente por esse motivo, a quota não é transmissível (cfr. art. 14º/1 LSD) e em qualquer aumento de capital só pode participar o sócio fundador (cfr. art. 17º/4 LSD). Caso a SDUQ pretenda alargar a estrutura societária, pode realiza-lo com operações de aumento de capital através de terceiros, desde que seja m instrumentais à transformação em SAD (cfr. art. 11º/3 LSD).

O sócio único terá necessariamente de autorizar a alienação ou oneração de imóveis da SDUQ, bem como quaisquer atos que excedam “ em 20% as previsões inscritas no

orçamento” (cfr. art. 18º/1 e 2 LSD), em que estas decisões têm de ficar registadas em ata (cfr. 18º/5 LSD e 270º-E CSC).

É de salientar que o sócio único de uma SDUQ não pode ter mais de 10 % do capital de uma SD concorrente (cfr. art. 19º/3 LSD).

### **3.4.2 PARTICIPAÇÕES NA SAD RESULTANTE DE PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA EQUIPA**

O art. 10º LSD estatui que existem duas categorias de ações na SAD.

As ações de categoria “A” destinadas a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a constituição da SD resulte da “personalização jurídica da equipa” (cfr. art.10º/1 al. a)) e as ações de categoria “B” tituladas por sujeitos diferentes do clube fundador (cfr. art. 10/1 al. b)).

As ações são sempre nominativas (cfr. art. 10º/3 LSD) significando que a sociedade emitente pode conhecer, a todo o tempo, a identidade dos respetivos titulares das ações.

As ações de categoria “A” são privilegiadas, cit. Ricardo Costa<sup>53</sup>: «conferem direitos especiais ao sócio titular desta categoria de ações, atribuindo-lhe uma posição mais favorável (em relação aos titulares de ações ordinárias), que não pode, em princípio, ser suprimida ou limitada sem o consentimento do respectivo titular». Basta observar o art. 23º/2 da LSD, para entendermos que são ações privilegiadas devido a conferirem sempre ao clube fundador vantagens, tais como, o direito de veto em certas deliberações relativas a questões pertinentes da vida societária e o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração.

Estes direitos especiais do art. 23º/2 no entendimento de Ricardo Costa<sup>54</sup> estão «claramente próximos dos que são estatutariamente atribuídos a sócios quotistas», no sentido de sustentar a intransmissibilidade dos direitos especiais.

Aliado a esta linha de pensamento, deve-se afirmar que o legislador atribuiu ao clube fundador uma posição privilegiada também por exigir um mínimo de 10% de

---

<sup>53</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág. 160

<sup>54</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada ...*, pág. 161, inclusive nota 69

participação direta no capital social, reforçando o entendimento de que o clube tem de ter um mínimo de participação no capital social da SAD.

Uma grande vantagem atribuída ao detentor das ações de categoria “A”, é que estas apenas podem ser apreendidas judicialmente ou oneradas a favor de pessoas coletivas de direito público (cfr. art.10º/2 LSD). Para Ricardo Costa<sup>55</sup> não se trata de um direito especial, pois este é «um poder e faculdade integrante da participação social, em ordem à intervenção, ao gozo patrimonial e ao controlo na e da sociedade, em condições vantajadas em relação a outros sócios».

Neste ponto, deve-se realizar a distinção entre direitos especiais e vantagens especiais, no direito comercial. Paulo Olavo Cunha<sup>56</sup> entende que as vantagens especiais fundam-se «em privilégios atribuídos aos sócios como recompensa pelo papel desempenhado na constituição da sociedade» (cfr. arts. 16º/1 e 19º/4 do CSC). Considera que são «independentes da sua participação nesta, podendo o seu titular (beneficiário) conservá-las mesmo que se afaste da sociedade». Já os direitos especiais, no ponto de vista do autor, são atribuídos tendo em conta a «qualidade de sócio, sem o que não podem subsistir». Deste modo, esta vantagem do 10º/2 LSD não corresponde às que Paulo Olavo Cunha faz referência.

No entendimento de Ricardo Costa<sup>57</sup> esta regra do art. 10º/2 da LSD é uma vantagem ao clube fundador e não um direito especial, constatando-se a presença do *princípio do privilégio do clube fundador e do princípio da subsistência do clube*.

É de mencionar o conteúdo do art. 23º/4 da LSD, ao enunciar que é possível ao clube fundador participar no capital social da respetiva SD através de uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS). O autor<sup>58</sup> entende que desta forma, a lei possibilita «a constituição originária de SAD materialmente unipessoal, em que o verdadeiro sócio interessado é um só – o clube fundador – e os restantes sócios são uma sociedade participada” pelo clube fundador e “testas-de-ferro que contribuem para compor uma pluralidade mínima exigida para a constituição de uma SA».

---

<sup>55</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág.163

<sup>56</sup> Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 5ª Edição, 2012, págs. 25/26

<sup>57</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág. 165

<sup>58</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, págs. 156 e 157



Ricardo Costa<sup>59</sup> também demonstra a faculdade de o clube fundador poder participar no capital da SAD através da SGPS, possibilitando ampliar a posição do clube fundador na SAD. A fixação de pelo menos 10% de participação no capital social, é inferior ao regime pretérito que tinha como balizas de participação entre os 15% e os 40%, para que «não se perca uma imputação das decisões da SAD à vontade do clube e dos seus associados». Considera que se trata de um limite mínimo não muito elevado, para possibilitar a entrada de outros investimentos no capital da SAD.

O autor considera esta participação mínima de 10% no capital social como imperativa, pois é o Clube que caracteriza institucionalmente a SD, e no art. 22º/1 LSD, é expresso que “não pode” ser inferior a essa percentagem na participação. Maria de Fátima Ribeiro<sup>60</sup> explora a possibilidade do Clube Fundador alienar a sua participação social na SD. Fundamenta que ao abrigo do art. 14º LSD, as ações da SAD, não podem ser objeto de limitações quanto à sua transmissibilidade, além disso cit. a autora «a norma pela qual se exige que o clube desportivo tenha na SD uma participação não inferior a 10% do seu capital social não impede, nem poderia impedir, o clube de optar pela constituição de uma SD de raiz, com uma qualquer percentagem no capital social», porém a lei também não impede que o Clube tenha uma qualquer percentagem na SD formada pela personalização da equipa, através de SGPS (cfr. 23º/1 LSD). A autora sustenta grande parte do pensamento baseado na possibilidade de se criar SD de raiz, e se existe esse regime é para usá-lo, porém a realidade do futebol português não é essa. Não encontro nenhum caso no futebol português em que a SD tenha sido criada de raiz, pois efetivamente o clube é a força motriz do desporto nacional, e a *ratio* da LSD é preservar a sua posição competitiva, decisória na SAD e subsistência.

A autora salienta no que concerne à interpretação do art. 10º/2 LSD ao estabelecer que “ as ações de categoria A só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público”, o seguinte <sup>61</sup> : «não podemos acolher o hipotético argumento que o disposto no art. 10º/2 LSD se retiraria que as acções de categoria A são insusceptíveis de alienação. O resultado interpretativo defendido com recurso a esse

---

<sup>59</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág. 155

<sup>60</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *A Alienação, pelo Clube Fundador de Sociedade Desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa, ...*, pág. 37

<sup>61</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *A Alienação, pelo Clube Fundador de Sociedade Desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa, ...* pág. 38

argumento *a fortiori* seria o de uma interpretação extensiva: “ se a lei contempla especificamente certas situações, para que estabelece dado regime, há-de forçosamente pretender abranger também outra ou outras que, com mais fortes motivos, exigem ou justificam aquele regime”<sup>62</sup>. Consequentemente, a lei, ao proibir ao clube a oneração das acções da categoria A a favor de pessoas que não pessoas coletivas de direito público, estaria, por maioria de razão, a proibir ao clube a sua alienação. (...) Na verdade, só pode pretender-se a extensão teleológica de uma norma quando “a própria razão de ser da lei postula a aplicação a casos que não são directamente abrangidos pela letra da lei mas são abrangidos pela finalidade da mesma”<sup>63</sup>. (...) esta solução, única compatível com a *ratio* do regime legal aplicável às SD, é também aquela que parece melhor acautelar devidamente todos os direitos e interesses em causa, no que respeita tanto ao clube como à SD».

Discordo da autora no que respeita à *ratio* da lei, pois esta é proteger o Clube Fundador da melhor maneira possível, e é de salientar que a SD é um instrumento ao dispor do Clube, de forma a exercer a sua atividade profissional e não o inverso! Não é a SD receber os direitos de participação no quadro competitivo e afins, e de seguida deixar fragilizada a posição do Clube. Por isso é que se atribui categoria de acções diferentes ao Clube Fundador e vantagens inerentes a estas. Logo, caso a SD corresponda devidamente com os objetivos do legislador, o Clube Fundador não terá motivos para pretender alienar a sua participação na SD.

Caso fosse possível ao Clube Fundador alienar a sua participação na SD, ao ponto de deixar de participar na SD, teria consequências no que respeita à firma. A SD teria de obter autorização escrita do clube para poder fazer menção do mesmo na firma, ocorrendo o risco de grosseira violação do princípio da verdade. Tudo isto é evitável se a SD cumprir com os objetivos propostos pelo legislador, não ocorrendo qualquer tipo de conflito.

---

<sup>62</sup> João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1966, pág. 185 ss

<sup>63</sup> João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*

Ainda quanto às participações sociais, deve-se indicar o art. 12º da LSD, pelo qual é imposto à SD não poder participar no capital social com idêntica natureza. Esta imposição remete-nos para a questão do *multi-ownership* abordada por Massimo Coccia<sup>64</sup>.

Este autor aponta para a diversidade de molduras adoptadas em toda a Europa quanto à estruturação dos clubes desportivos, em que alguns são constituídos através de sociedades e outros mantêm-se enquanto associação. Refere também que os clubes desportivos, quanto ao direito de concorrência devem respeitar legislação privada mas também legislação internacional e nacional que compete ao país que se encontram as respectivas federações. Deste modo, é imperioso evitar situações de conluio na eventualidade de existirem empresas com participações em vários clubes, de maneira a manter a verdade competitiva.

Massimo Coccia<sup>65</sup> enuncia o caso de *multi-ownership*, ocorrido em 1998, entre o AEK Atenas e o Slavia de Praga perante a UEFA Executive Committee, em que este órgão emitiu um regulamento denominado de “*Integrity of the UEFA Club Competitions: Independence of the Clubs*”, em que o mesmo define o seguinte: “*It is of fundamental importance that the sporting integrity of the UEFA club competitions be protected. To achieve this aim, UEFA reserves the right to intervene and to take appropriate action in any situation in which it transpires that the same individual or legal entity is in a position to influence the management, administration and/or sporting performance of more than one team participating in the same UEFA club competition.*”.

Com este regulamento, a UEFA impedia que dois ou mais clubes sob controlo comum de participarem na mesma competição da UEFA.

---

<sup>64</sup> Massimo Coccia, *Multi-Ownership of Professional Sports Clubs*, I Congresso de Direito do Desporto Memórias, Estoril, Outubro 2004, pág.125 e 126

<sup>65</sup> Massimo Coccia, *Multi-Ownership*, pág.127

### CAPITULO III

#### 4. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE DESPORTIVA E DO CLUBE FUNDADOR

##### 4.1 INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE DESPORTIVA

Este capítulo da dissertação estará focado nas sociedades resultantes da personalização jurídica da equipa. Deste modo é pretendido salientar os efeitos que resultam da situação de insolvência numa SAD e no clube fundador, tendo em conta os mecanismos ao dispor destas entidades e o caminho a tomar por cada uma delas.

O nosso ponto de partida é constatar cit. Álvaro Filho<sup>66</sup> em «que as SAD fracassaram e estão a caminho das extinções (...) converteram-se em máquinas de gerar dívidas». A busca pelo sucesso desportivo acarreta um investimento elevado, no que respeita a jogadores e os seus devidos salários, aumentando o passivo das SD's, sendo esse o principal motivo da criação do já referenciado *UEFA Club licensing and Financial Fair Play Regulation*. Contudo esta realidade pode ser evitada, através da obtenção de uma boa qualificação, em que o clube arrecada prémios e valoriza os seus ativos, de maneira a gerar receitas com a venda dos mesmos.

Posto isto, irei começar por explicar o art. 35º CSC que institui o regime para a perda de metade do capital. Este tem funcionado como espécie de “sirene de alarme”, pois evidencia que as contas não se encontram no caminho certo, sendo denominado na gíria como “falência técnica”<sup>67</sup>.

Quando o preceito menciona a perda de metade do capital social, está a referir-se às variações patrimoniais negativas que efetivamente ocorreram e que uma vez apuradas (no balanço) evidenciam que o património societário que inicialmente, em regra, equivale ao capital social, sofreu diminuições em pelo menos 50% do seu valor. Paulo Olavo Cunha<sup>68</sup> entende que a expressão capital social corresponde essencialmente à noção (mais lata) de capitais próprios, porque só estes variam.

---

<sup>66</sup>Álvaro Melo Filho, *SAD's e clube-empresa: distorções jus-desportivas*, in *Desporto & Direito*, Revista jurídica do desporto, ano VII, Setembro/Dezembro, 2009, Coimbra Editora, págs. 66-67

<sup>67</sup><https://www.dn.pt/desporto/sporting/sporting-esta-em-falencia-tecnica-2277494.html?id=2277494>

<sup>68</sup> Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, pág. 534.

É de relembrar que o capital social não se confunde com o património social.

Paulo Tarso Domingues<sup>69</sup> refere que a sociedade tem um determinado património entendido como «o conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito ativo e passivo uma determinada pessoa». O património é pressuposto de toda e qualquer sociedade.

Relativamente ao capital social, como já referido anteriormente no capítulo devido, nos termos do art. 980º CC todos os contraentes têm a obrigação de contribuir para a sociedade através de uma entrada, que irá reflectir-se numa participação social. A cifra do capital social possui de veras importância, nos aspetos de determinar, no plano interno a posição dos sócios, em função das suas participações, e no plano externo, garantindo à partida e com certas ressalvas, os credores sociais na medida em que só podem ser distribuídas quantias a título de lucros ou dividendos, se o património líquido da sociedade for superior ao montante do capital social, acrescido das reservas indisponíveis. Outro fator que revela a importância da cifra do capital social, é esta demonstrar enquanto ponto de referência, da situação económica da sociedade, elucidando uma situação de lucro quando o património se encontra acima do capital social, e perdas quando o património fica aquém do capital social.

A situação plasmada no art. 35º CSC revela uma perda grave de capital, existindo o modelo reativo e o modelo informativo, no que respeita à regulação da mesma. No modelo reativo, numa situação destas a administração da sociedade deve dar conhecimento deste facto aos sócios, para estes terem de necessariamente adotar medidas para o saneamento financeiro da sociedade sob pena da sua dissolução, tendo como fundamento a regra de «recapitaliza ou líquida»<sup>70</sup>. Este modelo visa salvaguardar os interesses dos credores da sociedade. Quanto ao modelo informativo, os administradores devem informar os sócios da situação em análise, sendo apenas esta a sua obrigação e caso os sócios desejem, adotam medidas que permitam o saneamento financeiro. Trata-se de uma obrigação de publicidade

---

<sup>69</sup> Paulo Tarso Domingues (*Anotação ao art. 14º do CSC*) *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I – IDET (coord.) Coutinho de Abreu, Almedina 2010, pág.248-249

<sup>70</sup> Paulo de Tarso Domingues, (*Anotação ao art. 35ºCSC*) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. I – IDET (coord.) Coutinho de Abreu, Almedina 2010*, pág. 516

interna, e conclui-se que não visa a proteção de terceiros, mas a proteção dos sócios, constituindo-lhes um «sinal-aviso para uma situação de crise»<sup>71</sup>.

Deste modo impende sobre o órgão de administração da sociedade o dever de convocar a AG e informar os sócios, quando o valor do património da sociedade se torne inferior a metade do montante do capital social. Quanto a este aspeto, cit. Maria de Fátima Ribeiro<sup>72</sup> «esta norma não impõe que nessa AG seja tomada deliberação que, de uma ou outra forma, impeça a manutenção dessa situação, a verdade é que ela pode servir para que os responsáveis pela gestão da sociedade se sintam compelidos a tomar as medidas necessárias para salvaguardar a situação financeira, sob pena de poderem vir a responder pelos danos causados à mesma e, até, aos respectivos credores.».

O CIRE estabelece o dever dos administradores apresentarem a sociedade à insolvência, sob pena de virem a ter de responder pelas dívidas da sociedade, no prazo de trinta dias após conhecerem, ou deverem conhecer, que a sociedade tem um passivo manifestamente superior ao ativo, ou se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas (arts. 6º; 18º; 186º; 189º CIRE).

As medidas enunciadas pelo 35º CSC, passam pela dissolução da sociedade na (al. a)), pela redução do capital (al. b)) ou a reintegração do capital (alínea c)).

A dissolução da sociedade efectua-se mediante deliberação dos sócios, nos termos do art. 141º/1 al. b). Após dissolvida tem lugar a liquidação da sociedade. A lei permite que os negócios pendentes sejam ultimados e que os liquidatários (membros da administração) continuem temporariamente a atividade social. Assim a SAD pode concluir a participação na competição desportiva em curso e caso cumpra os requisitos previstos nos regulamentos federativos e das ligas profissionais pode, segundo Nuno Barbosa<sup>73</sup>, iniciar uma nova época desportiva se tal for estritamente necessário ao escopo da liquidação. Posto isto, o art. 27º LSD refere que as instalações desportivas se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais devem ser atribuídas ao clube fundador e permanecer a fins análogos aos da sociedade extinta. No entender do autor, devemos

---

<sup>71</sup> Paulo de Tarso Domingues, *(Anotação ao art. 35º...)*, pág. 517

<sup>72</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 104

<sup>73</sup> Nuno Barbosa, “*Reviravolta no art. 35º do CSC*” in *Desporto e Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano II, nº6, Maio/Agosto, 2005, pág 23

articular este artigo com o art. 156º CSC relativo à partilha do activo restante, pois o património deve permanecer a estimular o desporto, ou seja fomentar a atividade desportiva. O autor defende que esta norma não deve prejudicar o direito dos sócios de receber a sua parte proporcional no ativo partilhável.

No que respeita à redução de capital, essa medida terá em abstrato duas finalidades: a libertação de meios por excesso de capital ou à cobertura de prejuízos, sendo essa finalidade a que alude o art. 35º. A redução do capital social inflige sempre numa alteração do contrato social, em que a deliberação terá de ser aprovada por maioria qualificada (cfr. art. 386º/3 CSC). Ao ser necessária maioria qualificada não se justifica, tendo em conta o direito vigente, aplicar o regime do «dever de lealdade dos sócios»<sup>74</sup>, que cit. Coutinho de Abreu «impõe que cada sócio não atue de modo incompatível com o interesse social ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade», tendo como fundamento na «natureza da sociedade enquanto instrumento para a consecução de determinado fim ou a satisfação de interesses sociais», de maneira a responsabilizar os sócios que impedem a aprovação da redução do capital<sup>75</sup>. Quanto ao montante da redução de capital a lei é omissa, porém entende-se que os sócios deverão deliberar no sentido do capital social exceder 50% a cifra do capital social de maneira a não ficarem obrigados à publicidade externa prevista no art. 171º/2 CSC. Esta medida será suficiente caso após a operação, o capital social mínimo legalmente exigido for conservado.

Relativamente à medida de reintegração do capital, os sócios podem vincular-se desde o pacto social a certas obrigações que não têm de incluir todos os sócios, além da óbvia obrigação de entrada, imperativa para todos os contraentes. São elas as obrigações acessórias<sup>76</sup> (cfr. art. 287º CSC), as prestações suplementares<sup>77</sup> (cfr. arts. 210º a 213º CSC) ou as obrigações de suprimentos<sup>78</sup> (cfr. arts. 243º a 245º CSC). A reintegração do capital,

---

<sup>74</sup> Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, 2009 págs. 309-310 e 314

<sup>75</sup> Acerca dos abusos de minoria, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, ... págs. 319-325

<sup>76</sup> São obrigações previstas no contrato de sociedade que deverá conter os seus elementos essenciais, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, ..., págs. 326-330

<sup>77</sup> Nas palavras de Coutinho de Abreu trata-se de «possível meio de financiamento privativo das SQ», Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, ..., págs. 331-334

<sup>78</sup> Decorre do contrato de suprimento que tem duas modalidades: o empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível do sócio à sociedade; e o deferimento de crédito, não confundível com o mútuo ou o empréstimo mercantil. Cit. Coutinho de Abreu visa «suprirem insuficiências do capital

que tem por fonte a deliberação social concretiza-se mediante novas entradas que irão integrar o património da sociedade. A medida visa face a uma situação de perdas patrimoniais da sociedade, colocar o património líquido da sociedade a um nível mínimo de mais de metade do capital social. Esta medida pode não suscitar muito interesse numa SAD, pois todos os sócios podem não estar dispostos a realizar novas entradas na proporção das suas ações, ou até mesmo na hipótese dessa realização de entradas ser realizada apenas por parte de alguns sócios iria fazer recair sobre estes a cobertura das perdas sociais em benefício de todos.

Além das medidas enunciadas pelo art. 35º CSC é possível à SD adotar outras, de maneira a ultrapassar o desequilíbrio orçamental, nomeadamente através do aumento de capital e a “operação harmónio”.

O aumento de capital, consagrado no art. 17º LSD atribui preferência aqueles que já são acionistas da SD e aos associados do Clube Fundador, podendo a subscrição pelo público em geral ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube. É de salientar que o DL 67/97 no seu art. 9º previa que o capital social da SD deveria ser sucessivamente reforçado desde a sua constituição, de modo a que ao fim de cinco anos, ele representasse 30% do valor correspondente à medida dos orçamentos dos primeiros quatro anos da sua existência, sendo que esta imposição não se encontra hoje vigente numa tentativa de estimular o investimento de eventuais sócios na SD.

Quanto à “operação harmónio”, passa por reduzir o capital social e de forma proporcional também as participações sociais, e simultaneamente é aumentado através de novas entradas a realizar pelos sócios conseguindo-se nivelar patrimonialmente a SD, através da resposta dos sócios que respondem à «chamada»<sup>79</sup> para o aumento do capital<sup>80</sup>.

Verificamos que podem existir algumas disfunções decorrentes da manutenção da atividade desportiva-empresarial numa situação de insolvência iminente. Sendo assim, atentemos ao nosso país vizinho relativamente a esta problemática.

---

social, substituírem novas entradas de capital», Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, ..., pág.335

<sup>79</sup> Paulo Tarso Domingues, (*Anotação ao art. 35º do CSC*), ..., pág. 541

<sup>80</sup> Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, ..., pág. 513



No que respeita a este tema, César Suárez Vázquez<sup>81</sup> refere o seguinte: «La situación que existía hasta la entrada en vigor de la reforma de la Disposición adicional Segunda Bis de la LC se caracterizaba por una falta total de coordinación entre la normativa deportiva y la concursal. Con la Ley 38/2011, de 10 de octubre, de reforma de la Ley 22/2003, de 9 de julio, concursal, se ha añadido una nueva Disposición adicional segunda bis a la Ley Concursal (DA 2' bis LC) a fin de declarar la prevalencia en situaciones concursales de la legislación deportiva y de sus normas de desarrollo sin rango legal sobre la propia ley común concursal, En ef según su tenor literal: *En los concursos de entidades deportivas que participen en competiciones oficiales, se aplicarán las especialidades que para las situaciones concursales preveala legislación del deporte y sus normas de desarrollo. En todo caso, la sujeción a la presente ley de dichas entidades no impedirá la aplicación de la normativa reguladora de la participación en la competición. El Gobierno, dentro de los seis meses siguientes a la entrada en vigor de la presente ley, deberá remitir a las Cortes Generales un proyecto de ley sobre especialidades del tratamiento de la insolvencia de las sociedades y asociaciones deportivas profesionales, calificadas así por la Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte, y de los créditos salariales de sus deportistas*” (...)Pues bien, según la propia Exposición de Motivos de la LRLC, la norma introducida por la DA 2 “bis LC trata de evitar interferencias indeseables en las competiciones deportivas en las que puedan participar (las entidades deportivas) puesto que considera que el incumplimiento de las reglas de juegos exigibles para poder participar en dertas competiciones deportivas por parte de las entidades concursadas, compromete a la competición en su conjunto y a los potenciales competidores, de tal forma que ala sujeción a la Ley Concursal no impedirá la aplicación de la normativa deportiva que regula la competición, evitando que se pueda inaplicar y dejar sin efecto dicha normativa».

O legislador pretendia que o administrador de insolvência fosse o único a poder deliberar sobre aspectos relacionados com o processo de insolvência, proibindo qualquer ingerência nos referidos poderes por qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada que buscaram condicionar ou alterar o controlo judicial. Contudo esta alteração legislativa parece

---

<sup>81</sup> César Suárez Vázquez, *El concurso de acreedores de las sociedades especiales – Marco jurídico y tratamiento práctico de su insolvência*, Wolters Kluwer, 2016, pág.240

totalmente contrária às leis da insolvência pois atribui um maior relevo ao interesse desportivo.

É conveniente viajarmos até ao berço do futebol, de forma a entender como é tratada esta situação em particular, fora claro está, as regras impostas pelo *UEFA Club licensing and Financial Fair Play Regulation*.

A *Football Creditors Rule*, criada pela *Football League Limited*, estabelece que os créditos dos *football creditors*, incluindo aqueles ligados às transferências de jogadores e aos salários dos mesmos, devem ser integralmente satisfeitos, prescindindo de todos os outros, nomeadamente os créditos de natureza fiscal, o que não tem sido pacificamente aceite, sob pena de suspensão da *Football League Limited* até ao seu integral pagamento. Vejamos<sup>82</sup>: «*When a football club goes into administration, the players become preferential creditors and receive a payout ahead of unsecured trade creditors. This system has been strongly criticised by parties including HMRC, with questions being asked as to why this rule still exists. After all, other insolvent businesses are required to treat employees as non-preferential creditors in the main, so why should football clubs be any different? The original intention of the rule was to provide protection for clubs in the lower leagues. It was also intended to prevent a knock-on effect of other clubs not getting paid, and having to enter administration themselves. This ‘domino effect’ was a real risk, and the threat was there that the sport could destabilise if the issue was not addressed. Defenders of the football creditors rule claim that some recognition should be given to the fact that the sport as a whole pays a huge amount in tax, and that some allowances should be made when clubs begin to struggle financially*».

Em Portugal a título de exemplo de todo este problema, é reflectido no CD das Aves, em que o jornal *A Bola*<sup>83</sup> noticia o seguinte: «*O reboque feito do autocarro, já encostado sem seguro, para não falar das chaves desaparecidas e do motorista despedido (...) A penhora resulta de uma providência cautelar interposta pela construtora Engimov, que tem a seu cargo a construção do centro de estágio, obra parada desde 2018, avaliada numa verba entre os 400 e 450 mil euros. (...) O clube acionou judicialmente a SAD na terça-feira, avançando com a ação no Tribunal da Comarca de Santo Tirso, pedindo a*

---

<sup>82</sup> <https://www.realbusinessrescue.co.uk/articles/uk-company-law/the-football-creditors-rule-what-is-it-and-what-does-it-mean-for-all-creditors>

<sup>83</sup> Jornal *Abola*, 24 de Julho 2020, pág.18

*destituição dos órgãos sociais da SAD nas figuras de Estrela Costa e Wei Zhao, que perdeu a reputação de ter sido o investidor na campanha que resultou na conquista da Taça de Portugal».*

Como consequência o CD Aves acaba por descer até ao Campeonato de Portugal, após tamanho sucesso desportivo alcançado, porém, infelizmente não será permitido a este voltar a tentar alcançar esse sucesso. Como notícia o site Zerozero<sup>84</sup>: *«Depois da descida da Liga NOS, sabe-se agora que a equipa da SAD do Desportivo das Aves vai desistir do Campeonato de Portugal. Em declarações à Renascença, Paulo Gentil, o treinador da equipa, confirmou que recebeu a informação do presidente da SAD, Wei Zhao».*

O investimento realizado nas SAD deve ser alvo de escrutínio minucioso, de forma a evitar este tipo de situações<sup>85</sup>.

Quanto ao exposto deixo em aberto a possibilidade de se rever o art.2º/3 da LSD, ao referir que um clube desportivo apenas pode dar origem a duas ou mais SD's se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva. Na eventualidade de uma SAD se tornar insolvente e acabar por ser dissolvida, o clube que a fundou, caso no futuro obtenha sucesso desportivo encontra-se impedido de participar em competições profissionais devido ao infortúnio do passado que teve com a sua SAD. Não pretendo criar um mecanismo que permita contrair dívidas de forma a ser uma “carta-branca” à criação de SD's, apenas penso naquilo que é o espírito da lei ao pretender atribuir ao Clube Fundador vantagens e mecanismos, de forma a alcançar o sucesso desportivo. Compete ao legislador encontrar a melhor solução no que respeita a este problema.

---

<sup>84</sup> <https://www.zerozero.pt/news.php?id=297917>

<sup>85</sup> Joaquim Evangelista, presidente do Sindicato de jogadores alerta para o seguinte, pedindo mecanismos de controlo e fiscalização do investimento estrangeiro nos clubes de futebol: *«O escrutínio não está a ser feito ou não é eficaz e tem de ser feito pelo regulador: o futebol autorregula-se e a Liga tem essa função. É preciso escrutinar essas pessoas, que muitas vezes estão ligadas a fenómenos de match fixing e põem em causa a integridade das competições. (...) A Liga tem de ter um mecanismo compensatório que se substitui ao clube, garantindo as condições financeiras até ao final da época para que a competição se mantenha equilibrada».* Jornal Abola, 24 de Julho de 2020, pág. 32

## 4.2 INSOLVÊNCIA DO CLUBE FUNDADOR

De forma a fundamentar da melhor maneira possível o ponto de vista que defendo quanto à insolvência do Clube Fundador, é necessário voltar aos privilégios e características atribuídas ao Clube Fundador na SD.

Começo pelo art. 10º LSD pois no seu nº2 é instituída uma vantagem ao Clube Fundador onde as ações de categoria “A” só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público. Estabelece uma regra geral, de que estas ações não são, em regra, suscetíveis de apreensão judicial devido ao que tange num processo cautelar ou executivo, em que na opinião de Ricardo Costa<sup>86</sup>, não é possível a «apropriação material ou desapossamento das ações no âmbito de um procedimento de penhora», estando perante uma situação de impenhorabilidade, bem como no caso de arresto cautelar (cfr. arts. 619º e ss. do CC e arts. 406º e ss. do CPC).

Como refere Fernando Madaleno<sup>87</sup>, os clubes desportivos perdem desta maneira «uma possibilidade de financiamento bancário mediante a constituição de penhor sobre ações de uma SD», ou até mesmo a hipótese de ser cobrado um crédito, por um credor comum sobre o Clube Fundador.

Além disto, estas ações também não são suscetíveis de oneração, pois na linha de pensamento de Ricardo Costa<sup>88</sup> «não devem sobre elas ser constituídos um direito de usufruto em favor de um sujeito diferente do clube accionista ou um penhor dado em garantia de um crédito existente sobre o clube».

O autor entende que a vantagem atribuída ao Clube Fundador, quanto a impenhorabilidade das suas ações, apenas podendo ser apreendidas judicialmente ou oneradas a favor de pessoa coletiva de direito público, remete para um «especifico património do Clube Fundador – as ações da SAD que fundou», com o intuito de manter a posição de acionista de referência na SAD. Assim, caso estejamos perante a exceção, a apreensão judicial ou oneração não pode exceder o limite fixado por lei, que garante ao Clube Fundador uma posição não inferior a 10% do capital social.

---

<sup>86</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, págs. 163-165

<sup>87</sup> Fernando Madaleno, *As Sociedades desportivas...*, pág. 32

<sup>88</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, págs. 163-164

É de mencionar a opinião de José Meirim<sup>89</sup> na qual não vê de forma clara, quais as razões desta solução, alegando que tenha sido na eventualidade de defender os direitos dos associados ou do interesse público, por em situações «de crise os valores a prosseguir pelo clube fundador serem melhor defendidos pelas entidades públicas». O autor não percebe o motivo da discriminação assente nesta norma relativamente a credores privados, uma vez que no seu entendimento o art. 10º/2 LSD contradiz o art. 20º/4 da LBSD, questionando até a sua constitucionalidade.

Ricardo Costa<sup>90</sup> entende que o mais sensato é «defender a coerência e a razoabilidade da diferenciação de tratamento em função dos sujeitos beneficiários tendo justamente como pano de fundo a posição privilegiada e a necessidade de subsistência do clube fundador previstas no RJSAD, em particular a hipótese de (não) apreensão judicial dessas ações e da (consequente) limitação da garantia patrimonial dos credores privados».

A impenhorabilidade das ações de categoria “A” por parte de credores privados tem por base um grande objetivo patente no RJSAD, que é o de preservar pelo menos “uma parte do património do devedor”, não sendo possível a satisfação dos créditos de quaisquer credores do clube, apenas ressaltando o caso de se tratar de credores públicos. Posso afirmar na linha de Ricardo Costa<sup>91</sup> que este regime encontra como fundamento «permitir ao clube manter na sua titularidade as ações de categoria “A”, para dessa forma manter influência na SAD dessa associação de utilidade pública».

Assim quanto maior a transferência de ativos do clube para a SAD, mais débil se torna a posição dos seus credores, sendo os credores privados os mais prejudicados.

É possível afirmar, mais uma vez com Ricardo Costa<sup>92</sup> que não é «irrazoável» a diferenciação que conduz à proteção acrescida dos credores de interesse público, pois para além desta diferenciação de credores, existem outras no mesmo sentido no ordenamento jurídico da SAD. Devido ao legislador ter em consideração a situação mais frágil em que se encontram os credores privados, decidiu determinar «a responsabilidade subsidiária da SAD em relação às dívidas fiscais e à Segurança Social do clube fundador, até ao limite do

---

<sup>89</sup> José Meirim, *Regime Jurídico...*, pág.114

<sup>90</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág.166

<sup>91</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, pág. 167

<sup>92</sup> Ricardo Costa, *A posição privilegiada...*, págs. 171-172-173

valor dos ativos que tenham sido transferidos pelo Clube Fundador a favor da SAD» (cfr. art. 7º da Lei nº 103/ 97, que constitui o regime fiscal específico das SAD).

É de extrema importância aprofundarmos o conceito do *Princípio do privilégio do clube fundador*. Este encontra-se concretizado nas normas já mencionadas relativas à personalização jurídica da equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas, uma vez que nesta situação o clube subsiste paralelamente à SAD, não se extinguindo. Por isso mesmo torna-se crucial assegurar e fortalecer os seus poderes na SAD, munindo o Clube Fundador de certos direitos e privilégios em detrimento dos restantes sócios da SAD, tal como já foi mencionado.

Este princípio não se encontra em vigor nos casos de transformação de um clube em SD, pois o clube extingue-se enquanto pessoa jurídica, dando lugar a uma SAD passando esta sociedade a ser titular das relações pertencentes ao clube. Na criação de raiz da SAD o clube desportivo não existe sequer, portanto não se coloca à partida questões no que respeita à posição que o clube ocupa na SAD. Contudo existem autores que não seguem esta linha de pensamento. Em concreto Maria de Fátima Ribeiro<sup>93</sup> afirma «No caso de constituição de raiz, um clube desportivo pode ser sócio da sociedade, e pode até sê-lo em termos que, como também já se viu, justificariam que o legislador tivesse equiparado, em determinados aspectos de regime este clube/accionista a clube fundador». Esta forma de constituição de SD no que respeita ao futebol, não encontro no âmbito nacional algum exemplo, pois como bem se sabe não é essa a realidade que existe. São aos clubes inicialmente enquanto associações que promovem o desporto e alcançam o nível de profissionalização que lhes exige a constituição de SD.

A autora quanto à situação de insolvência do clube fundador refere que é necessário conciliar o art. 25º da LSD quanto às instalações desportivas e o art. 23º da LSD referente à participação do Clube Fundador. A SD constituída através da personalização jurídica da equipa desportiva, exige uma participação não inferior a 10% do capital social e no entender da autora, cit. <sup>94</sup>«Significará isso que, caso o clube fundador seja declarado insolvente, a SD não pode subsistir sem essa participação? Em nosso entender, a resposta à questão só pode ser negativa: a sociedade subsiste, porque o fim da norma é o de assegurar

---

<sup>93</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 140.

<sup>94</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *Sociedades Desportivas...*, pág. 142

a protecção dos interesses do clube fundador e das funções que ele assume no âmbito da promoção da actividade desportiva; ora, cessando a sua existência, cessam também as razões que levaram à imposição legal dessa participação mínima na SD».

Parece-me um pouco contraditória tal posição pois no caso em que a lei não prevê a protecção do Clube Fundador como na criação de SD por raiz, a autora sugere que a lei devia fazê-lo em certas ocasiões, então não faz sentido apoiar tal posição, perante tamanha indiferença numa situação tão frágil do Clube Fundador. Se para a autora a resposta à pergunta quanto à SD não poder subsistir sem a participação do clube fundador só pode ser negativa, para nós a resposta só pode ser positiva devido a essa posição ser completamente *contra natura*, com um desrespeito pelo espírito da lei que serve de azimute para a LSD.

Ricardo Costa<sup>95</sup> quanto à insolvência do clube fundador constata: «Qualquer SAD resultante de personalização de equipa tem de preservar a (ou o principio da) *subsistência mínima do clube fundador* na estrutura acionista (o art. 23º/1 LSD é imperativo), se quiser assegurar a sua caracterização institucional e, conseqüentemente, a subsistência como SAD. Os atos e negócios que afetem esse limiar mínimo serão inválidos (art. 294º do CC) e a SAD que não mantenha o acionista de referência com 10% ou mais de titularidade de ações encontra-se numa situação de dissolução automática por ilicitude superveniente (impossibilidade jurídico-legal) da prossecução do objeto social por SAD sem clube fundador subsistente (art. 141º/1 alínea d) do CSC)».

A dissolução opera a modificação da situação ou do estatuto da sociedade dotada de personalidade jurídica, não sendo o ato responsável pela extinção dessa personalidade mas sim, como refere Raúl Ventura<sup>96</sup> «a primeira fase ou momento do ato (ou processo) complexo destinado à extinção da sociedade comercial personificada (registada) e à respetiva cessação do conjunto de direitos e deveres imputáveis à esfera jurídica do ente societário». A dissolução constitui, assim, um pressuposto para a extinção da sociedade e cit. Ricardo Costa<sup>97</sup> «a primeira fase do processo que conduz a essa extinção. O seu efeito

---

<sup>95</sup> Ricardo Costa, *Sociedade Anónima Desportiva*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Novembro 2019, pág. 374

<sup>96</sup> Raúl Ventura, *Dissolução e liquidação de Sociedades*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1993, pág. 12

<sup>97</sup> Ricardo Costa, (*Comentário ao art. 141º do Código das Sociedades Comerciais*), Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II, (coord.) Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2015, pág. 633

central é, em regra, a entrada imediata da sociedade na segunda fase desse ato complexo: a liquidação (arts. 146º e ss CSC)», sendo esta fase a que satisfaz os direitos dos credores sociais. A causa de dissolução automática «opera por si mesma (ainda que eventualmente acrescida de um ato de reconhecimento) independente da vontade dos sócios (...)»<sup>98</sup>. Para a causa de dissolução consagrada no art. 141º/1 al. d) CSC é necessário respeitar a *ratio* do art. 141º/2 CSC, ou seja, atribuir certeza jurídica à verificação da causa dissolutiva em face dos sócios, dos credores, dos restantes *stakeholders* significativos, das restantes sociedades no tráfico<sup>99</sup>, potenciando a oponibilidade a terceiros da dissolução ( cfr. arts. 3º/1 al. r) e 2º al. g) CRCCom.). Cit. Ricardo Costa<sup>100</sup> «a lei salvaguarda o reconhecimento declarativo ou enunciativo da dissolução automática ou imediata, através do qual se certifica o efeito modificativo provocado por tal causa de dissolução». A dissolução por ilicitude superveniente do objeto social, pressupõe que a atividade que constitui o objeto for ilícita e contrária a lei. Parece adequado, pois o Clube Fundador é o ente que transferiu os direitos desportivos de participação na competição profissional para a SD, sendo ele o acionista de referência e o elemento caracterizador da mesma.

Cumprir enunciar o art. 141º/1 e) CSC, respeitante à causa de dissolução da sociedade pela declaração de insolvência, em que esta coloca a sociedade na situação jurídica de sociedade dissolvida, seja qual for a via que posteriormente seja seguida no sentido de se obter a satisfação do interesse dos credores. O art. 1.º do CIRE permite que ao invés do processo supletivo de insolvência, preordenado à liquidação do património da sociedade como meio de satisfação do interesse dos credores, estes optem pela aprovação de um plano de insolvência que pode consistir apenas na fixação de um modelo alternativo de liquidação, mas que pode igualmente, prover pela continuidade ou recuperação da sociedade (art. 195.º do CIRE).

Esta posição doutrinal de Ricardo Costa no que respeita à insolvência do Clube Fundador, parece-me bastante mais coerente, com aquilo que sempre foi pretendido desde os primórdios das leis que regularam a atividade societária desportiva. Quando o legislador interveio, ao reler o preâmbulo do DL 67/97, os objetivos passavam por assegurar maior

---

<sup>98</sup> Ricardo Costa, (*Comentário ao art. 141º do Código das Sociedades Comerciais*), ..., pág. 636

<sup>99</sup> Raúl Ventura, *Dissolução e liquidação de Sociedades*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ..., pág. 1396

<sup>100</sup> Ricardo Costa, (*Comentário ao art. 141º do Código das Sociedades Comerciais*), pág. 639



transparência e rigor na gestão dos clubes desportivos profissionais através da criação das SD's, em que as especificidades decorrentes da exigência da atividade desportiva exigem uma fidelização da sociedade ao Clube desportivo Fundador.

Quando se fala em privilégio atribuído ao Clube Fundador, convoca-se a ideia de salvaguardar e reforçar os poderes do «agrupamento desportivo» que está na base da SAD perante os restantes acionistas. Logo, face ao exposto, parece-me que a posição doutrinal mais adequada é sem dúvida alguma a do autor Ricardo Costa.

#### 4.3 EFEITOS DESPORTIVOS DA INSOLVÊNCIA

Neste ponto do trabalho é pretendido deixar uma proposta de direito, no que toca aos efeitos desportivos que comporta a insolvência da SD e do Clube Fundador. Como já referido anteriormente, é defendido que no caso de a SAD não conseguir preservar o *princípio da subsistência mínima do clube fundador* na estrutura acionista, esta encontra-se numa situação de dissolução automática por ilicitude superveniente da prossecução do objeto social, ficando vaga a posição competitiva que esta detinha na sua titularidade. Deste modo que futuro terá o Clube Fundador a nível desportivo? É precisamente essa questão que se pretende responder!

Como referência de partida o art. 61º da CRP, ao instituir a iniciativa privada, cooperativa e autogestionária, consagrado na Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais), Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais), Capítulo I (Direitos e deveres económicos). Na epígrafe do art. 61º/1 CRP é mencionado que a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

Cit. José Gomes Canotilho<sup>101</sup> «Os direitos económicos, sociais e culturais e respetiva proteção andam estreitamente associados a um conjunto de condições – económicas, sociais e culturais – que a moderna doutrina dos direitos fundamentais designa de pressupostos de direitos fundamentais» em que estes direitos económicos, sociais e culturais têm uma “eficácia horizontal” a par dos direitos, liberdades e garantias.

---

<sup>101</sup> José Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Edições Almedina, Dezembro 2011, págs. 473 e 483

Maria Eduarda Gonçalves<sup>102</sup> defende no que respeita ao art. 61º CRP que «os direitos à liberdade de iniciativa privada e de propriedade privada (61º e 62º CRP) sejam qualificados com a introdução do princípio da responsabilidade social».

Este interesse geral já consagrado na nossa CRP e o princípio da responsabilidade social já á muito tempo que é manifestado pelo legislador, no que toca aos clubes desportivos. Basta verificar os preâmbulos e alguns arts. das várias leis que já foram supramencionadas.

Na LBSD (Lei nº1/90 de 13 de Janeiro) o art. 2º respeitante aos princípios fundamentais, consagra na al. c) «o reconhecimento do papel essencial dos clubes e das suas associações e federações e o fomento do associativismo desportivo».

O RJSD (DL 146/95 de 21 de Junho) no seu preâmbulo além de dotar os clubes com condições estruturais através da constituição de SD's, para o acrescido dinamismo económico-financeiro que requerem as atividades profissionais, é afirmado o seguinte: «reconhece-se e preserva-se o modelo e espírito do clube como entidade geradora da mística associativa, que tem profundas raízes nas comunidades locais e regionais e na nossa tradição associativa, mística insubstituível no fomento e irradiação da actividade desportiva (...) O objectivo é o de que o desporto profissional - sempre através dos clubes, mas com suporte na solução inovadora das sociedades desportivas - encontre processos gestionários mais sólidos e responsáveis, bem como o rigor financeiro que seja susceptível de garantir a sua estabilidade e desenvolvimento».

Na LBD (Lei nº 30/2004 de 21de Julho) era consagrado no art. 12º o princípio da autonomia e relevância do movimento associativo ao indicar que «é reconhecido e deve ser fomentado o papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no enquadramento da actividade desportiva e na definição da política desportiva».

O papel fundamental dos clubes desportivos e a sua proteção é clarividente, e mais uma vez temos de salientar, cit. José Meirim<sup>103</sup> «qualquer regulamentação [do modelo societário] tem que ter presente a ideia base da defesa da subsistência mínima do Clube

---

<sup>102</sup> Maria Eduarda Gonçalves, *A Constituição Revista, Um e-book da Fundação Francisco Manuel dos Santos*, Abril 2011, pág. 45

<sup>103</sup> José Manuel Meirim, *Clubes e Sociedades Desportivas. Uma nova realidade jurídica*, Livros Horizonte, Lisboa, 1995 pág. 53

Fundador – a não ser que se queira pôr em questão a própria noção legal e sociológica que suporta a decisão da LBSD sobre a natureza do clube desportivo». Quando se organiza uma SD, está em causa, diretamente, um clube e, indiretamente, a vontade e os interesses dos seus associados, em que cit. Ricardo Costa «(...) essa caracterização da SAD como organização participada em primeira linha por um clube».

O legislador no art. 27º/2 da LBAFD consagrou uma cláusula aberta, ao enunciar «salvaguardando, entre outros objetivos». Posto isto temos a possibilidade de regular os efeitos desportivos da insolvência, garantindo a *subsistência mínima do clube fundador* e a sua participação em competições profissionais.

Contudo antes de apresentar a proposta de direito pretendida para estes efeitos desportivos, é imperioso analisar algumas normas da LSD.

O art. 24º respeitante à transferência de direitos desportivos, é imperativo pois é obrigatória e automaticamente transferido para a SD os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o Clube Fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objeto da sociedade. Sendo assim é de relacionar este art. com o art. 22º/4 em que a transferência dos direitos e obrigações do Clube Fundador não depende de consentimento da contraparte, sendo a SD responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual do clube em quaisquer contratos. Ou seja, esta é mais uma manifestação do *princípio da subsistência mínima do Clube Fundador* devido à imperatividade do art. 23º/1 em que a participação direta do Clube Fundador na SAD não pode ser inferior a 10% do capital social.

Quanto às instalações desportivas enunciadas no art. 25º, a utilização das mesmas deve ser regulada por um contrato escrito com adequada contrapartida, nunca sendo transferida a propriedade das mesmas para a SD, logo não faz muito sentido o art.27º quanto ao destino do património instituir que em caso de extinção da SD, as instalações desportivas se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, devem ser atribuídas ao Clube Fundador pois a sua propriedade nunca foi da SD.

O legislador com a consagração do art. 27º, no que respeita ao destino do património da SD extinta, provavelmente o que pretendia dizer era que aquele património que não fosse indispensável para liquidar dívidas sociais devia ser atribuído ao Clube desportivo Fundador. Como se depreende os direitos de participação no quadro competitivo profissional pertencem ao património da SD, contudo não é possível liquidar dívidas sociais com estes.

Voltando à possibilidade de o Clube Fundador alienar a sua participação na SD, a um ponto inferior dos 10% no capital social, ou até se tornar inexistente, pelo entendimento de Maria de Fátima Ribeiro<sup>104</sup> «o facto de a participação do clube se tornar inferior a 10% não põe em causa a subsistência da SD (até porque todos os elementos cuja transmissão o legislador considerou essencial foram transmitidos à sociedade a título de entrada, como decorre imperativamente da LSD, e o clube não pode em caso algum pretender a devolução da sua entrada, como decorre das regras gerais do direito societário)».

Face ao exposto, volto a frisar que *ratio* da lei é proteger o Clube Fundador dotando-o de mecanismos presentes na SD que permitam exercer o seu objeto e mantendo-se como acionista de referência. Apesar das regras gerais do direito societário não permitirem a devolução da entrada, é imperioso nesta situação tão delicada invocar o princípio *lex specialis derogat legi generali*, respeitando a *ratio* inerente à lei especial das SD's.

Em modo de conclusão, após cuidadosa reflexão e deslumbrar-se a tamanha importância do Clube Fundador enquanto força motriz do desporto profissional, apresento uma proposta de direito, a incluir na LSD no que respeita aos efeitos desportivos da insolvência. É pretendido encontrar coerência, através de um *movimento de harmónio*, pois o Clube Fundador transfere a sua posição desportiva competitiva quando cria a SAD, e a SAD transfere a sua posição desportiva competitiva para o Clube Fundador quando este subsiste em caso de insolvência/extinção da SAD.

---

<sup>104</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *A Alienação, pelo Clube Fundador pelo Clube Fundador de Sociedade Desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa ...*, pág. 39

## **EFEITOS DESPORTIVOS DA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE DESPORTIVA E DO CLUBE FUNDADOR**

- 1- Em caso de insolvência e consequente extinção do Clube Fundador, os direitos de participação no quadro competitivo, na titularidade da sociedade desportiva, ficam vagos para outra, que em condições normais não a teria mas devido ao seu sucesso desportivo deve usufruir da mesma.
- 2- No caso de insolvência da sociedade desportiva e consequente extinção, os direitos de participação no quadro competitivo retornam à titularidade do Clube Fundador.
- 3- Apenas no caso mencionado no número anterior, o Clube Fundador pode criar novamente sociedade desportiva, em que o seu objeto será a modalidade desportiva do qual detém os direitos de participação no quadro competitivo, sendo uma exceção ao art. 2º/3.

## CONCLUSÃO

Chegando a este ponto é necessário tecer conclusões relativamente a este trabalho.

Em primeiro lugar devemos afirmar que o objeto das Sociedades Desportivas consiste na participação numa modalidade ou modalidades desportivas, com cariz profissional, em que lhes é possível promover e organizar espetáculos desportivos no âmbito dessa ou dessas modalidades. A concretização da criação de Sociedades Desportivas, visa acima de tudo o “resultado desportivo” dos clubes, criando-se mecanismos através dos tipos societários especiais de SAD’s e SDUQ, com especificidades decorrentes da realidade desportiva, ao permitirem a estes assegurar uma maior transparência e rigor na gestão dos mesmos. Quanto às especificidades decorrentes da atividade desportiva é de destacar o capital social mínimo e a sua forma de realização, o sistema de fidelização da Sociedade ao Clube Fundador através da atribuição de direitos especiais às ações tituladas por este, e o estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do Clube Fundador para a Sociedade Desportiva.

Outro elemento a salientar quanto ao objeto das Sociedades Desportivas, respeita ao seu fim de atingir lucros enquanto sociedades. Após a conjugação dos arts. 160º e 980º do CC e 6º do CSC que convergem no *principio da especialidade do fim* é imperativo afirmar que estas sociedades devem praticar os atos necessários e convenientes à obtenção ou maximização do lucro, aliados, claro está, ao “resultado desportivo” e à sustentabilidade financeira, de maneira a prosseguir o lucro de forma objetiva. Quanto ao lucro subjetivo correspondente ao direito dos sócios a quinhão nos lucros, consagrado no art. 21º/1 al. a) do CSC, este pode ocorrer em dois momentos distintos. O primeiro verificar-se-a após apurados os resultados de exercício e o segundo por sua vez, aquando da partilha da quota de liquidação. Verifica-se que a primeira opção, não é viável para o percurso que as Sociedades Desportivas têm de percorrer. Relativamente ao segundo momento, este gera alguma discussão doutrinal, não obstante ser do meu entendimento que o direito aos lucros não se sobrepõe à atribuição legal especial ao enunciar que numa situação de dissolução e liquidação, o património deva permanecer “afeto a fins análogos aos da sociedade extinta”.

No que respeita ao quadro normativo aplicável às Sociedades Desportivas, verificou-se que o mesmo é composto por várias “camadas”, e que o mesmo tem sido alvo

de inúmeras alterações. Deve-se salientar porém, e a despeito do DL 10/2013, que consagra a LSD, que o mesmo trouxe novidades, tais como, a eliminação do regime especial de gestão. Isto deve significar que, o clube desportivo ao pretender participar em competições desportivas profissionais tem de adotar a figura de Sociedade Desportiva, devido a esta mesma ser obrigatória com a entrada em vigor desta lei. A SDUQ retrata outra novidade que por sua vez, levanta sérias dúvidas quanto aos objetivos pretendidos desde os primórdios das leis societárias desportivas. Um outro aspeto merecedor de destaque, e talvez o mais importante, é a eliminação das “balizas” quanto à participação do Clube Fundador na Sociedade Desportiva resultante da personalização jurídica da equipa, pois no regime pretérito, esta encontrava-se limitada entre os 15% e os 40% e atualmente é exigido que a participação não seja inferior a 10%.

A nível de legislação internacional, foi analisado o *UEFA Club licensing and Financial Fair Play Regulation*, que visa melhorar a saúde financeira global dos clubes europeus de futebol através do Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA. Pese embora todo este processo e objetivos do mesmo já tenham sido devidamente dissecados no seu devido capítulo, cumpre-me salientar, que regulamentos como este devem ser cada vez mais criados e aplicados, abandonando-se tendencialmente as soluções organizativas, substituindo-as, desta forma por soluções proibitivas.

Quanto às formas de constituição das Sociedades Desportivas, estas justificam-se dogmaticamente à luz do *princípio da prevalência do clube*. A personalização da equipa é o destaque de um património economicamente autónomo de relações jurídicas para a esfera da Sociedade Desportiva. A transformação do clube desportivo extingue a personalidade jurídica do mesmo estruturando-se por intermédio dos princípios da tipicidade, mutabilidade, da patrimonialidade e da estabilidade, contudo como supramencionado no capítulo dedicado a esta temática, é atribuído maior preponderância ao princípio da patrimonialidade.

Em modo de conclusão tendo a frisar a situação de Insolvência da SAD, opino que será necessário adoptar uma opção legislativa similar à do nosso país vizinho, atribuindo, desta forma, preferência à lei desportiva no que respeita a essa problemática. A prevalência apenas deve ser atribuída, após um exaustivo e meticuloso estudo por parte do legislador, a quem lhe competirá encontrar as melhores soluções para uma situação tão específica e

cheia de contornos ainda por explorar e resolver. Posto isto, quanto à Insolvência do Clube Fundador, a SAD tem de preservar e respeitar o *princípio da subsistência mínima do clube fundador* na estrutura acionista, caso contrário, correrá o risco de incorrer em dissolução automática por ilicitude superveniente da prossecução do objeto social por SAD sem clube fundador subsistente (art. 141º/1 al. d) do CSC), tal como defende Ricardo Costa.

Só poderá ser este percurso a seguir, pois é a única *estrada* que pretende defender tais valores pretendidos pelo legislador, enquanto ponto de referência em todas as leis criadas no que respeita às Sociedades Desportivas.

Almejo que a proposta legislativa apontada nesta dissertação, no que respeita aos efeitos desportivos da insolvência, seja alvo de ponderação e discussão de maneira a criar alternativas a esta temática e superar as lacunas existentes.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

ABREU, COUTINHO DE, *Da empresarialidade (As empresas no Direito)*, Almedina, Coimbra, 1996

\_\_\_ *Personnalité morale, subjectivité et entreprises*, RIDE, 1996

\_\_\_ *Curso de Direito Comercial*, Vol. II Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, 2009

\_\_\_ *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019

ANDRADE, MANUEL, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Almedina, 1987

AMADO, JOÃO LEAL, *Um Breve Olhar Juslaboral, Os Fundos de Jogadores*, in *Dez anos de Desporto & Direito 2003-2013*, Coimbra Editora, 2013

BARBOSA, NUNO, “*Reviravolta no art.35º do Código das Sociedades Comerciais*” in *Desporto e Direito Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Nº6, Maio/Agosto, 2005

CANDEIAS, RICARDO, *Personalização de equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva (Contributo para um estudo das Sociedades Desportivas)*, Coimbra editora, 2000

CANOTILHO, JOSÉ GOMES *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Edições Almedina, Dezembro 2011

CLUNY, JOÃO LIMA, *Financial Fair Play e Break-Even*, in [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt)

COCCIA, MASSIMO, *Multi-ownership of Professional Sports Clubs*, in I Congresso de Direito do Desporto Memórias – coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Estoril, Outubro de 2004

COSTA, RICARDO, *A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva*, in I Congresso de Direito do Desporto Memórias – coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Estoril, Outubro de 2004

\_\_\_ *(Comentário ao art. 141º do Código das Sociedades Comerciais)*, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II, (coord.) Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2015

\_\_\_ *Sociedade Anónima Desportiva*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coordenação Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Novembro 2019

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 5ª edição, 2012

DOMINGUES, PAULO TARSO, *As Sociedades Desportivas*, in IV Congresso de Direito do Desporto, coordenação científica: Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Almedina, Julho 2015

\_\_\_ (*Anotação ao artigo 14º do Código das Sociedades Comerciais*) Código das Sociedades Comerciais em comentário, Vol. I – IDET, (coord.) Coutinho de Abreu, Almedina 2010

\_\_\_ (*Anotação ao art. 35º do Código das Sociedades Comerciais*) Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. I – IDET (coord.) Coutinho de Abreu, Almedina 2010

FILHO, ALVARO MELO, “ *SAD’s e clube-empresa: distorções jus-desportivas*” in Desporto & Direito, Revista jurídica do Desporto, Ano VII, Setemebro/ Dezembro, Coimbra editora, 2009

GIÃO, JOÃO SOUSA, *O Governo das Sociedades Desportivas*, in O Governo das Organizações, A vocação universal do corporate governance, Edição Almedina, Outubro de 2011

GONÇALVES, MARIA EDUARDA, *A Constituição Revista, Um e-book da Fundação Francisco Manuel dos Santos*, Abril 2011

LIMA, PIRES/ VARELA, ANTUNES, *Código civil anotado*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra editora, Coimbra 1987

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1966

MADALENO, FERNANDO, *As sociedades desportivas*, Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos, Edições Chambel, Lisboa 1997

MEIRIM, JOSÉ MANUEL, *Regime jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra editora, 1999

\_\_\_ *Clubes e Sociedades Desportivas. Uma nova realidade jurídica*, Livros Horizonte, Lisboa, 1995

PEREIRA, MARIA ANTONIA, *O Direito aos lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Iuris, Lisboa 2003

PINTO, MOTA, *Teoria Geral do direito civil*, 2ª reimpressão da 3ª edição, Coimbra editora, Coimbra 1988

REI, MARIA RAQUEL, *Sociedades Anónimas Desportivas: o fim lucrativo*, in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. IV, Almedina, Coimbra 2011

RIBEIRO, MARIA FÁTIMA, *Sociedades Desportivas* 2ª edição, Universidade Católica Editora Porto, Porto, Novembro 2017

\_\_\_ *A Alienação, pelo Clube Fundador de Sociedade Desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das acções na Sociedade Desportiva*, in Revista de Direito do Desporto, Setembro - Dezembro, AAFDL Editora, 2020

SOUSA, LUIS SERRAS, *Direito aos lucros nas Sociedades Anónimas Desportivas – Um verdadeiro direito?* in Revista Direito das Sociedades, Ano V, 2013

VÁZQUEZ, CÉSAR SUÁREZ, *El concurso de acreedores de las Sociedades Especiales*, Marco jurídico y tratamiento práctico de su insolvência, Wolters Kluwer, Barcelona 2016

VENTURA, RAÚL, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006

\_\_\_ *Dissolução e liquidação de Sociedades*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1993

[www.abola.pt](http://www.abola.pt)

[www.dn.pt](http://www.dn.pt)

[www.realbusinessrescue.co.uk/articles/uk-company-law/the-football-creditors-rule-what-is-it-and-what-does-it-mean-for-all-creditors](http://www.realbusinessrescue.co.uk/articles/uk-company-law/the-football-creditors-rule-what-is-it-and-what-does-it-mean-for-all-creditors)

[www.zerozero.pt](http://www.zerozero.pt)